GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 029.032/2024-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Goiânia-GO.
Responsáveis: Denes Pereira Alves (996.697.651-53); Everton Sérgio Schmaltz (302.348.676-04); Fausto Nieri Moraes Sarmento (093.982.871-53); Municipal de Goiânia-GO (01.612.092/0001-23); Rogerio Oliveira da Cruz (764.428.377-34).
Representação legal: Frederico Camargo Coutinho (23266/OAB-GO), entre outros, representando Fausto Nieri Moraes Sarmento e Everton Sérgio Schmaltz; Francielle Modena (45062/OAB-GO), representando Denes Pereira Alves.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DILIGÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acostada aos autos à peça 253, com a qual se manifestaram de acordo o escalão dirigente da unidade (peças 254 e 255) e o Ministério Público que atua junto ao Tribunal (MPTCU), em pronunciamento à peça 256:

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, em desfavor dos ex-prefeitos de Goiânia, os Srs. Iris Rezende Machado – falecido (gestões: 1/1/2009-1/4/2010, e 1/1/2017-31/12/2020), Paulo de Siqueira Garcia – falecido (gestões: 1/4/2010-31/12/2012, e 1/1/2013-31/12/2016) e Rogério Oliveira da Cruz (1/1/2021-31/12/2024), e dos secretários municipais, os Srs. Washington dos Santos Ramalho (31/10/2014-6/6/2016 e 31/10/2016-30/12/2016), Dolzonan da Cunha Mattos (5/4/2018-4/1/2021), Fausto Nieri Moraes Sarmento (5/4/2021-31/12/2021), Everton Sérgio Schmaltz (31/12/2021-27/10/2022) e Denes Pereira Alves (27/2/2022-31/12/2024), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0363317-82/2012 (Siafi 671835), firmado entre a referida municipalidade e o Ministério da Cultura, cujo objeto consistia na 'Construção de PEC - modelo 7000m²', no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura (peça 73).

HISTÓRICO

2. *O Termo de Compromisso 0363317-82/2012 foi firmado em 7/3/2012, no valor de R$ 3.541.657,13, sendo R$ 3.500.000,00 à conta do concedente e R$ 41.657,13 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 7/3/2012 a 29/8/2022 (prorrogada – peça 90), com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/10/2022.*

3. *Os recursos da União totalizaram R$ 2.382.010,82 e foram repassados pelas ordens bancárias a seguir detalhadas (peça 148), com as respectivas datas de crédito na conta específica (peça 151, p. 2):*

OB nº	*Valor (R$)*	*Data de Emissão*	*Data de Crédito*
2012OB800217	*21.950,00*	*30/4/2012*	*3/5/2012*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

2014OB800050	328.050,00	9/1/2014	13/1/2014
2104OB800256	55.906,64	19/2/2014	21/2/2014
2014OB801034	126.134,50	19/9/2014	23/9/2014
2014OB801161	317.958,86	31/10/2014	4/11/2014
2014OB801174	111.281,62	31/10/2014	4/11/2014
2015OB800112	9.226,10	23/6/2015	25/6/2015
2015OB800201	265.462,52	23/9/2015	25/9/2015
2015OB800256	36.425,52	11/11/2015	13/11/2015
2016OB800081	127.747,96	20/5/2015	24/5/2016
2016OB800221	81.619,49	4/11/2016	8/11/2016
2016OB800264	74.085,71	25/11/2016	30/11/2016
2016OB800333	24.665,28	23/12/2016	27/12/2016
2016OB800334	164.151,59	23/12/2016	27/12/2016
2016OB800335	750.00,00	23/12/2016	27/12/2016
2016OB800102	830.334,72	26/12/2017	28/12/2017
TOTAL	2.382.010,82		

4. A integralidade dos repasses (R$ 2.382.010,82) foi efetivamente desbloqueada, por intermédio das 15 (quinze) parcelas a seguir discriminadas (peça 1, p.2):

Data	Valor (R$)
22/5/2012	21.950,00*
28/3/2014	18.880,34
5/9/2014	146.010,80
28/10/2014	345.200,00
14/11/2014	49.849,43
23/12/2014	310.016,61
13/1/2015	16.932,98
2/7/2015	61.667,55
14/10/2015	265.462,53
23/11/2015	33.695,04
16/4/2018	266.643,33
10/9/2019	179.674,57
2/12/2019	200.488,05
12//12/2019	124.814,75
9/10/2020	66.129,01
20/1/2021	75.315,15
17/5/2021	122.010,80
21/12/2021	77.269,88
Total	2.382.010,82

**Valor integralmente devolvido (peça 151, p. 8, item 8.1)*

5. A execução da obra e os elementos de prestação de contas apresentados (peças 109-144) foram analisados por Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE (peças 94-108), pelo Parecer Circunstanciado – TCE (peça 1) e pelo Parecer de Encerramento com Fruição (peça 5), concluindo-se, ao final, pela não aprovação das contas com devolução integral dos recursos desbloqueados, uma vez que o percentual de execução física atingido (67,65% - peça 108, p. 1) não apresentou parcela útil (funcionalidade) em prol da população beneficiária, tampouco gerou o benefício social esperado. Essas constatações encontram-se corroboradas no Relatório Final 1074852, da CGU, de 28/2/2023 (peça 4), no qual se recomendou 'que a CAIXA se abstenha de efetuar novas prorrogações do prazo de vigência'.

6. De acordo com o Ofício nº 12/2022/COMFI/CGMOT/DDAGM/SEDEC/GAB/SECULT, de 17/8/2022 (peça 3), a obra encontrava-se 'inconclusa, paralisada, com sinais de deterioração, depredação e furtos', sendo apontada, além de sua incompletude, a 'ausência dos equipamentos mobiliário e acervo bibliográfico'. Na mesma linha, no e-mail endereçado pela CAIXA à Prefeitura de Goiânia, em 21/12/2022 (peça 9), foi comunicado que o 'encerramento com fruição' do projeto era inviável e, mesmo se reconhecendo a conclusão de parte dos equipamentos previstos, não se verificava possibilidade de utilização do empreendimento pela população, nem mesmo parcialmente, devido a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

falhas técnicas ou de qualidade, o que estaria resultando na instauração da Tomada de Contas Especial.

7. Registra-se que, em 31/8/2023, a Prefeitura Municipal de Goiânia promoveu a devolução do saldo de recursos, no valor de R$ 1.607.435,10 (peça 142).

8. Os responsáveis foram devidamente notificados acerca da instauração da TCE (peças 44-51 e 58), conforme adiante detalhado, no subtópico 'Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa'.

9. Em resposta à notificação, o ex-secretário municipal, Sr. Dolzonan da Cunha Mattos, dirigiu-se à CAIXA (peça 66), solicitando prorrogação de prazo 'sine die' para apresentar sua manifestação, tão logo obtivesse dados e informações oficiais que teria solicitado à SEINFRA. O pleito foi negado (peça 63), sendo informado que os documentos pendentes e novas defesas poderiam ser apresentadas ao longo do processo de análise da TCE. Até a presente fase processual, não sobreveio aos autos nova manifestação do responsável em referência.

10. De acordo com o tomador de contas (peça 151, p. 8, item 8.1), embora não constem em sua totalidade nos autos, as 'defesas apresentadas pelos Senhores Sebastião Peixoto Moura, Marcelo Ferreira da Costa e Álvaro Alexandre Camargo da Silva, ex-gestores da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, foram acatadas, pois o valor de R$ 21.950,00, desbloqueado em 22/05/2012, de responsabilidade da secretaria foi devolvido para a conta do contrato e, posteriormente transferido para a União, juntamente com o saldo remanescente'. Por essa razão, não figuram no polo passivo desta TCE.

11. Os demais agentes responsabilizados não se manifestaram e, tampouco, promoveram a devolução dos recursos, instaurando-se a presente Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 2353/2023.

12. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Goiânia - GO, em face da não consecução dos objetivos pactuados, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'CONSTRUCAO DA PEC MODELO 7000 M', no período de 7/3/2012 a 29/8/2022, cujo prazo encerrou-se em 28/10/2022.*

13. No Relatório de TCE 0062/2024 CEGOV/CAIXA (peça 151), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 2.360.060,82, imputando a responsabilidade aos ex-prefeitos de Goiânia, os Srs. Iris Rezende Machado – falecido (gestões: 1/1/2009-1/4/2010, e 1/1/2017-31/12/2020), Paulo de Siqueira Garcia – falecido (gestões: 1/4/2010-31/12/2012, e 1/1/2013-31/12/2016) e Rogério Oliveira da Cruz (1/1/2021-31/12/2024), e aos secretários municipais, os Srs. Washington dos Santos Ramalho (31/10/2014-6/6/2016 e 31/10/2016-30/12/2016), Dolzonan da Cunha Mattos (5/4/2018-4/1/2021), Fausto Nieri Moraes Sarmento (5/4/2021-31/12/2021), Everton Sérgio Schmaltz (31/12/2021-27/10/2022) e Denes Pereira Alves (27/2/2022-31/12/2024).

14. No Relatório de Auditoria E-TCE nº 2353/2023 (peça 154), foram ratificadas as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 155, 156 e 157), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

15. Na instrução inicial (peça 161), à luz dos elementos constantes dos autos, foram analisadas as responsabilidades individuais dos agentes responsabilizados na fase interna da TCE, obtendo-se conclusões parcialmente diversas do tomador de contas, conforme o excerto a seguir:

> *I – Da responsabilidade dos ex-prefeitos*
>
> *I.1 <u>Prefeito Iris Rezende Machado</u> – falecido (gestões: 1/1/2009-1/4/2010 e 1/1/2017- 31/12/2020)*
>
> *33. No Relatório de TCE (peça 151), verifica-se que a responsabilização do Sr. Iris Rezende, bem como a dos demais agentes arrolados, foi estabelecida a partir de correlações entre condutas a eles atribuídas e parcelas do débito associadas aos valores e datas dos desbloqueios realizados*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

(peça 151, p. 6-8).

34. Apenas para registro, cumpre assinalar que, nessas correlações, o tomador de contas atribuiu ao ex-prefeito Iris Rezende a responsabilidade por fatos ocorridos em 2014 e 2015, embora seu primeiro mandato tenha se encerrado em 1/4/2010, antes da celebração e início da vigência do termo de compromisso, ocorrido em 7/3/2012.

35. Entretanto, à presente análise interessa o enfoque quanto à gestão dos recursos desbloqueados entre 2017 e 2020, no segundo mandato do Sr. Iris Rezende.

36. Conforme já assinalado nesta instrução (item 4), durante o segundo período de gestão (2017-2020) foi desbloqueado o valor total de R$ 837.749,71, entre 16/4/2018 e 9/10/2020. Ao assumir o cargo, o ex-prefeito ainda contou com um saldo de R$ 938.816, 87 na conta de movimento, além de aplicações financeiras no montante de R$ 345.560,65, conforme os extratos bancários respectivamente juntados às peças 140 (p. 3-5) e 139 (p. 3) dos autos.

37. Assim, o ex-gestor efetivamente dispôs de R$ 2.122.127,23 (R$ 837.749,71 + R$ 938.816,87 + R$ 345.560,65), equivalentes a 89,08% (R$ 212.212.723:R$ 2.382.010,83) do total de recursos desbloqueados, para executar o empreendimento.

38. Noutra perspectiva, a partir dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE constantes às peças 103-106 dos autos, é possível constatar que, no período enfocado (2017-2020), as obras tiveram algum andamento, com a evolução do percentual de engenharia executado em 18,75% (57,44% - 38,69%), como se verifica a partir do cotejo entre os RAEs relativos às visitas técnicas de 19/7/2017 (peça 103) e 2/6/2020 (peça 106), respectivamente primeira e última realizadas.

39. Outrossim, no RAE de 2/6/2020 (peça 106) - última vistoria realizada na gestão em exame -, apurou-se um valor de metas de engenharia realizadas de R$ 2.034.266,29. Contrastado com a última vistoria realizada na gestão anterior (em 31/5/2016 - peça 101), que indicou um percentual realizado de R$ 1.447.135,37, pode-se verificar que, entre 2017 e 2020, o ex-prefeito Iris Rezende executou recursos no valor de R$ 587.130,92 (R$ 2.034.266,29 - R$ 1.447.135,37).

40. Embora esse valor não corresponda exatamente às notas fiscais presentes nos autos (peças 123-126), que juntas perfazem o valor de R$ 665.043,94, e tampouco seja passível de aferição nos extratos e conciliação bancária relativos ao período (peças 140, p.3-5, e 141, respectivamente), observa-se que o ex-gestor não aplicou integralmente os valores a ele disponibilizados, no período de 2017-2020 (R$ 2.122.127,23).

41. Corroboram essa assertiva os RAEs do período 2017-2020 (peças 103-106, todas à p. 1, item 3), nos quais se verifica que apesar da disponibilidade de recursos, não foram adquiridos o mobiliário e os equipamentos (vídeo, áudio e ar-condicionado), tampouco foi contratada a execução do trabalho técnico social. Além disso, as fotos que integram os aludidos relatórios não permitem constatar significativo avanço nas obras de engenharia, excetuando-se a realização de cobertura para a quadra de esportes (peça 103, p. 5; 105, p. 6; e 106, p. 5-6).

42. Não obstante, dissente-se da responsabilização do ex-prefeito Iris Rezende, tal como encaminhado pelo tomador de contas.

43. Embora, no período de 2017-2020, a evolução do empreendimento tenha ficado aquém do que seria possível com os recursos então disponíveis, resta evidenciado que a obra manteve um fluxo de execução contínua, sem qualquer paralisação, conforme se verifica nos RAEs às peças 103-106.

44. Além disso, ao se compulsar os extratos bancários do período (peças 139, p. 14), constata-se que o ex-prefeito Iris Rezende deixou para seu sucessor um saldo R$ 1.669.191,08 em aplicações financeiras.

45. Às circunstâncias acima destacadas soma-se o fato de que, nos autos, inexiste qualquer indicativo de desvio ou malversação de recursos na execução do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, na gestão examinada. No caso, verifica-se mera lentidão na execução do empreendimento, fato que não justifica a responsabilização do gestor, até mesmo porque, reitera-se, houve continuidade nas obras e disponibilização dos recursos remanescentes para o sucessor.

46. Nesse contexto, manifesta-se pela exclusão da responsabilidade do falecido ex-prefeito Iris Rezende da presente relação processual.

I.2 <u>Prefeito Paulo Siqueira Garcia</u> – falecido (gestões: 1/4/2010-31/12/2012, e 1/1/2013-31/12/2016)

47. O Sr. Paulo Garcia sucedeu o Sr. Iris Rezende, exercendo mandato tampão de prefeito entre

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

1/4/2010-31/12/2012, e sendo eleito para o período de 1/1/2013-31/12/2016.

48. Tal como se deu em relação ao responsável anterior, o tomador de contas atribuiu ao ex-prefeito Paulo Garcia condutas praticadas nos anos de 2018-2021, quando esse já havia deixado a prefeitura municipal.

49. Quanto ao seu primeiro mandato (1/4/2010 a 31/12/2012), não há fato relevante a se considerar, já que o Termo de Compromisso 0363317-82/2012 foi firmado apenas no último ano de sua administração, em 7/3/2012, e a primeira parcela de recursos foi liberada em 28/3/2014, já em seu segundo período de gestão (2013-2016). É oportuno registrar que a parcela de R$ 21.950,00, desbloqueada em 22/5/2012 foi integralmente devolvida (cf. nota no quadro do item 4 supra).

50. Já no segundo mandato (2013-2016), foram desbloqueados recursos no valor de R$ 1.247.715,28, conforme o quadro de desbloqueios reproduzido no item 4 desta instrução. Além desses recursos, o Sr. Paulo Garcia havia deixado para seu segundo mandato o saldo de R$ 21.862,31, na conta de movimentação (cf. extrato à peça 138, p. 1), não havendo saldo em aplicações financeiras (peça 137, p.1). Portanto, entre 2013-2016, dispôs efetivamente de R$ 1.269.577,59, além de rendimentos de aplicações (cf. extrato à peça 138), para avançar o empreendimento compromissado.

51. No período em foco (2013-2016), foram emitidos os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE que constam às peças 94-102. De acordo com a primeira vistoria técnica, realizada em 5/1/2014 (peça 94), não havia serviços realizados anteriormente. Já na última vistoria, realizada em 31/5/2016 (peça 101), foi possível constatar a execução acumulada de obras, no valor de R$ 1.447.135,37, representando 37,59% do empreendimento (22% do cronograma previsto).

52. O aludido valor de execução encontra-se lastreado nas notas fiscais (peças 113-122) e nos extratos relativos ao período (peças 137 e 140).

53. Ainda que, no período examinado, a execução física do empreendimento tenha atendido a apenas 22% do cronograma da obra, conforme RAE de 31/5/2016 (peça 101, p. 1), é de ser ponderado que o ex-gestor aplicou efetivamente os recursos postos à sua disposição (parcelas desbloqueadas + rendimentos financeiros – vide 47 supra), promovendo significativa evolução das obras. Essa assertiva pode ser facilmente constatada a partir dos conjuntos fotográficos que acompanham os RAEs do período 2013-2016 (peças 94-101).

54. Em face dessas evidências, entende-se que, mesmo deixando de dar seguimento às já licitadas aquisições de mobiliário e equipamentos (vídeo, áudio e ar-condicionado) [cf. peça 101, p. 1], o falecido ex-prefeito Paulo Siqueira Garcia não deve integrar o polo passivo da presente TCE, uma vez que as condutas a ele atribuídas pelo tomador de contas ('Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos' e 'Deixar de tomar as providências necessárias ao seu alcance à conclusão das obras' – cf. peça 151, 7-8) não se sustentam.

55. Sob outro prisma, é de ser ponderado que, mesmo não havendo decorrido o período superior a 10 (dez) anos de seu falecimento (em 30/7/2017, cf. certidão de óbito à peça 27), na forma do art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 98/2024, a citação efetuada na pessoa de sua inventariante, a viúva Tereza Eugênia Maria Infante de Jesus Breves Beiler (peça 26), imporia desmedida dificuldade a pessoa que, provavelmente em idade avançada, se veria obrigada ao resgate de documentos possivelmente já descartados pelas administrações municipais subsequentes.

56. Nessa linha, reitera-se o entendimento de que o ex-prefeito Paulo Siqueira Garcia deva ser excluído da presente relação processual.

I.3 <u>Prefeito Rogério Oliveira da Cruz</u> (gestão: 1/1/2021-31/12/2024)

57. O ex-prefeito Rogério Oliveira da Cruz foi responsabilizado pelo tomador de contas, que o atribuiu a seguinte conduta: 'Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/3/2012 a 29/8/2022, em face da não consecução dos objetos pactuados, cujo prazo encerrou-se em 28/10/2022' (peça 151, p. 8).

58. Ao ingressar no cargo de prefeito, o Sr. Rogério da Cruz pode contar com um saldo em aplicações financeiras, no valor de R$ 1.607.518,20 (cf. extrato à peça 139, p. 13). Em sua gestão foram desbloqueados recursos no montante de R$ 275.595,83 (item 4 supra). Somados, esses valores perfizeram o total de R$ 1.883.114,03, que foram disponibilizados para a conclusão do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

Termo de Compromisso 0363317-82/2012.

59. No período de 1/1/2021 até 29/8/2022 (data de encerramento do ajuste), foram emitidos 2 (dois) Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, respectivamente datados de 16/4/2021 e 13/10/2021 (peças 107 e 108), a partir dos quais se verifica que foram concluídos 67,65% das obras de engenharia, com o emprego de R$ 2.395.956,21 (peça 108, p. 1).

60. Na comparação do valor final de conclusão (R$ 2.395.956,21) com o valor de R$ 2.034.266,29, que foi recebido da gestão anterior (cf. RAE à peça 10), verifica-se que na gestão do Sr. Rogério da Cruz muito pouco se avançou com as obras – indo de um percentual de execução de 57,44% para 67,65% (peças 106 e 108, ambas à p. 1, item 2) -, apesar da disponibilidade de recursos postos à disposição do então prefeito (R$ 1.883.114,03).

61. A esse respeito, anota-se que, por ocasião do encerramento do ajuste, em 29/8/2022, ainda remanesceram, na conta de investimento, aplicações financeiras no montante de R$ 1.458.407,05 (cf. extrato à peça 139, p. 19).

62. Outrossim, registra-se que, para o período enfocado (1/1/2021-29/8/2022), os autos contêm apenas as notas fiscais às peças 127-129, que totalizam R$ 276.678,32, e cujos pagamentos foram comprovados pelo extrato bancário à peça 140 (p. 5-8).

63. Assim, com base na última vistoria realizada (RAE de 13/10/2021, p. 108, p. 1, item 3), pode-se concluir que, embora dispusesse de tempo e recursos financeiros, o ex-prefeito Rogério da Cruz não envidou os esforços necessários para finalizar as obras de engenharia compromissadas, além de não adquirir o mobiliário e equipamentos (vídeo, áudio e ar-condicionado) e contratar a execução do trabalho técnico social pactuado, necessários para dotar o empreendimento de funcionalidade.

64. Acentua a gravidade da conduta do ex-gestor o fato de haver deixado a obra paralisada por, ao menos, 242 (duzentos e quarenta e dois) dias, conforme informado na Ata de Reunião nº 169, de 31/5/2022 (peça 10, p. 7). A propósito, vale rememorar o teor do Ofício nº 12/2022/COMFI/CGMOT /DDAGM/SEDEC/GAB/SECULT, de 17/8/2022 (peça 3), que destacou o fato de a obra se encontrar 'inconclusa, paralisada, com sinais de deterioração, depredação e furtos' (item 6 desta instrução).

65. É de ser ressaltado, ademais, que além de não ter avançado significativamente com as obras, adquirido mobiliário e equipamento, e contratado o trabalho técnico social, na forma compromissada, o ex-prefeito Rogério Siqueira da Cruz não adotou qualquer medida tendente à prorrogação ou repactuação do ajuste, como se pode entrever nas 'medidas administrativas' elencadas nos autos (peças 6-12). Ao contrário, tratou de promover a devolução do saldo de recursos, no valor de R$ 1.607.435,10, em 31/8/2023 (peça 142), sinalizando o seu intento em não concluir o empreendimento.

66. Em vista dessas razões, manifesta-se pela sua responsabilização, na forma do encaminhamento ao final proposto.

II. Da responsabilidade dos secretários municipais

67. Como visto no Histórico precedente, juntamente com os ex-prefeitos em cujas gestões se estendeu a execução do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, foram responsabilizados os secretários municipais que atuaram ao longo do período de 2012-2022.

68. Primeiramente, importa registrar que os secretários responsabilizados pelo tomador de contas foram identificados genericamente como 'secretário municipal', sem qualquer identificação das pastas que efetivamente ocuparam.

69. Essa identificação é fundamental para definir as responsabilidades individuais, com base nas competências e atribuições dos respectivos cargos. Para tanto, buscou-se nos autos evidências de quais cargos foram efetivamente ocupados pelos ex-secretários arrolados, obtendo-se:

a) Sr. Washington dos Santos Ramalho (gestões: 31/10/2014-6/6/2016 e 31/10/2016-30/12/2016): ex-secretário municipal de infraestrutura urbana (peças 28, 31 e 33);

b) Sr. Dolzonan da Cunha Matos (gestão: 5/4/2018-4/1/2021): ex-secretário municipal de infraestrutura e serviços públicos (peças 33 e 63);

c) Sr. Fausto Nieri Moraes Sarmento (gestão: 5/4/2021-31/12/2021): ex-secretário municipal de infraestrutura urbana (peças 38 e 30);

d) Sr. Everton Sérgio Schmaltz (gestão: 31/12/2021-27/10/2022): ex-secretário municipal de infraestrutura urbana (peças 36 e 58);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

e) Denes Pereira Alves (gestão: 27/2/2022-31/12/2024): ex-secretário municipal de infraestrutura urbana (peças 40 e 51).

70. Outrossim, é relevante assinalar que, nos termos do Plano de Trabalho aprovado (peça 70, p. 1, item 2), a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Goiânia – SEINFRA era a interveniente executora do empreendimento, o que, em princípio, vincula a responsabilidade dos seus titulares à boa e fiel execução do Termo de Compromisso.

71. Passa-se à individualização das responsabilidades:

II.1 Secretário Washington dos Santos Ramalho (gestões: 31/10/2014-6/6/2016 e 31/10/2016-30/12/2016)

72. O período de gestão do ex-secretário em referência coincide com o segundo mandato do ex-prefeito Paulo Garcia (1/1/2013-31/12/2016).

73. Conforme analisado precedentemente (itens 44-51), na gestão do Sr. Paulo Garcia houve significativa aplicação dos recursos postos à sua disposição (parcelas desbloqueadas + rendimentos financeiros – vide 46 supra), de modo que as obras evoluíram a um patamar de execução acumulada de 37,59%. Efetivamente foram aplicados recursos no montante de R$ 1.447.135,37, comprovados pelas notas fiscais (peças 113-122) e extratos relativos ao período (peças 137 e 140).

74. Em que pese o percentual de execução representar apenas 22% do cronograma previsto, entende-se que não é razoável imputar responsabilidade ao então secretário de infraestrutura urbana, até mesmo porque, em relação ao ex-prefeito ao qual se subordinava, concluiu-se pela sua exclusão do processo.

75. Na mesma linha, manifesta-se no sentido de que o Sr. Washington dos Santos Ramalho seja excluído da presente relação processual.

II.2 Secretário Dolzonan da Cunha Mattos (gestão: 5/4/2018-4/1/2021)

76. Como se vê, o Sr. Dolzonan da Cunha Matos esteve à frente da Secretaria de Infraestrutura Urbana em parte do segundo mandato do ex-prefeito Iris Rezende (2017-2020), sendo exonerado logo no início da gestão subsequente.

77. Por conseguinte, em face da análise à conduta do ex-prefeito (itens 33-46 supra), não subsiste irregularidade imputável ao Sr. Dolzonan da Cunha Matos, razão pela qual se propõe que o ex-secretário seja excluído da presente relação processual, nos termos da proposta adiante encaminhada.

II.3 Secretário Fausto Nieri Moraes Sarmento (gestão: 5/4/2021-31/12/2021)

II.4 Secretário Everton Sérgio Schmaltz (gestão: 31/12/2021-27/10/2022)

II.5 Secretário Denes Pereira Alves (gestão: 27/10/2022-31/12/2024)

78. Em relação aos ex-secretários acima nominados, opta-se pela análise conjunta de suas responsabilidades.

79. Os três agentes responsabilizados pelo tomador de contas ocuparam o cargo de titular da SEINFRA, na gestão do ex-prefeito Rogério Siqueira da Cruz (gestão: 1/1/2021-31/12/2024).

80. Conforme analisado anteriormente (itens 54-63 desta instrução), o ex-prefeito Rogério da Cruz pouco avançou na execução das obras – indo de um percentual de execução de 57,44% para 67,65% (peças 106 e 108, ambas à p. 1, item 2) -, apesar da disponibilidade de recursos no montante de R$ 1.883.114,03 (item 55 supra).

81. Além disso, foi na gestão do Sr. Rogério da Cruz que ocorreu a paralisação das obras, que, na data de 31/5/2022, já contava com 242 (duzentos e quarenta e dois) dias, conforme informado na Ata de Reunião nº 169, de 31/5/2022 (peça 10, p. 7). Esse interregno de aproximadamente 8 (oito) meses desde que se iniciou a paralisação remontou a novembro de 2021, atingindo, portanto, as gestões dos ex-secretários Fausto Nieri, Denes Pereira Alves e Everton Schmaltz.

82. Também deve ser destacado que, no Ofício nº 12/2022/COMFI/CGMOT/DDAGM /SEDEC/GAB/SECULT, de 17/8/2022 (peça 3), foi destacado o fato de a obra encontrar-se 'inconclusa, paralisada, com sinais de deterioração, depredação e furtos' (item 6 desta instrução). Esses fatos, por óbvio, não se subtraem das competências dos ex-secretários, aos quais cumpria, não apenas executar a obra, mas também velar pela integridade das parcelas já concluídas.

83. Ainda que se entenda que a decisão política de não dar continuidade a uma obra pública seja precipuamente afeta ao mandatário do município, reitera-se que aos titulares da SEINFRA cabia envidar esforços para, ao menos, preservar a indenidade do que já fora concluído.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

84. Nesse cenário, entende-se que os ex-secretários Fausto Nieri Moraes Sarmento, Denes Pereira Alves e Everton Sérgio Schmaltz devam ser responsabilizados, na forma do encaminhamento ao final proposto.

III – Da responsabilidade do município

85. Ainda no campo das responsabilizações, há um outro aspecto a ser considerado no presente caso.

86. Como visto ao longo desta instrução, a execução do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, embora não tenha sido concluída, avançou significativamente, atingindo um percentual de execução física total de 67,65% das obras de engenharia - faltando mobiliário, equipamentos etc -, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, de 13/10/2021 (peça 108).

87. Os elementos dos autos permitem constatar que as parcelas executadas do empreendimento, ainda que atualmente sem utilidade, possuem altíssimo potencial de finalização, podendo vir a ser incorporado, em sua inteireza, ao patrimônio do município, como se pode inferir, dentre outros elementos, por meio das fotos que integram as peças 103 (p.5), 105 (p. 6) e 106 (p. 5-6).

88. Sob essa perspectiva, entende-se que a imputação do débito exclusivamente aos gestores arrolados resultaria em enriquecimento ilícito do ente federado.

89. Em que pese os autos indicarem a presença dos requisitos objetivos para a responsabilização do município, em casos dessa natureza: i) potencial de ulterior conclusão da obra pelo ente; e ii) possibilidade de pagamento do débito pelos ex-gestores responsabilizados solidariamente, faz-se necessário avaliar as especificidades do caso concreto, para confirmar a presunção de seu enriquecimento sem causa e, por conseguinte, a configuração do desvio de finalidade dos recursos federais. A esse respeito, deve ser asseverado que, confirmada a ocorrência dessas hipóteses, os recursos públicos federais, ao invés de atenderem ao seu fim imediato de satisfação da coletividade, passariam a compor uma espécie de 'poupança municipal', a ser fruída, muito possivelmente, com fins políticos, distanciando-se, por óbvio, de sua original finalidade social.

90. Nessa linha de aferição, destacam-se os serviços executados discriminados nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE emitidos (peças 94-108) e nos Relatórios Fotográficos, que integram os autos (peça 103, p. 5; 105, p. 6; e 106, p. 5-6).

91. Com efeito, os mencionados Relatórios de Acompanhamento de Engenharia comprovam a execução de mais da metade das obras de engenharia essenciais para que o empreendimento venha a ser concluído (67,65%). As fotos apresentadas comprovam a construção de estruturas de alvenaria devidamente cobertas, iluminadas e protegidas por esquadrias e cercas, além de quadras esportivas (uma de grama, coberta; outra de areia, apenas cercada por alambrado) e pista de skate.

92. De acordo com o último RAE (peça 108, p. 1, item 3), as pendências que ainda persistiram inconclusas para dotar o empreendimento de funcionalidade plena referiam-se, precipuamente, à aquisição de mobiliário e equipamentos, bem como à contratação do trabalho técnico social, além de algumas obras de engenharia e serviços.

93. Com base nesses elementos, pode-se concluir, com relativa certeza, pela possibilidade de posterior conclusão da obra.

94. É bem verdade que a opção por não concluir a obra decorre da política pública adotada pelo ente municipal, que, alternativamente, poderia assinar novo instrumento com a União ou Estado ou, ainda, concluir a obra com recursos municipais.

95. Destaca-se que, em caso de retomada da obra, o município poderia requerer ao Tribunal prazo para a sua conclusão, de forma que, em vez de recolher o débito apurado, comprovaria a sua efetiva conclusão, o que melhor atenderia ao interesse público.

96. Por outro lado, a opção por deixar a obra inacabada não pode resultar em um prejuízo a ser suportado unicamente pela União, em caso de não pagamento por parte dos ex-gestores responsabilizados.

97. Desse modo, entende-se que o Município de Goiânia - GO deva ser solidariamente responsabilizado com os Srs. Rogério de Oliveira Cruz, Dolzonan da Cunha Mattos, Fausto Neri Moraes Sarmento, Everton Sérgio Schmaltz e Denes Pereira Alves pelo débito apurado na presente TCE.

16. Por conseguinte, promoveu-se a citação dos responsáveis remanescentes para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

irregularidade a seguir descrita:

16.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, em virtude da inexecução parcial do objeto compromissado, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária.

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 9, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 58, 73, 90, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108 e 142.

16.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; alíneas 'a' e 'o' do item 3.2 da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso 363317-82/2012.

16.2. Débitos relacionados aos responsáveis Rogério Oliveira da Cruz; Fausto Nieri Moraes Sarmento, Everton Sérgio Schmaltz, Denes Pereira Alves e Município de Goiânia – GO:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/3/2014	18.880,34
5/9/2014	146.010,80
28/10/2014	345.200,00
14/11/2014	49.849,43
23/12/2014	310.016,61
13/1/2015	16.932,98
2/7/2015	61.667,55
14/10/2015	265.462,53
23/11/2015	33.695,04
16/4/2018	266.643,33
10/9/2019	179.674,57
2/12/2019	200.488,05
12/12/2019	124.814,75
9/12/2020	66.129,01
20/1/2021	75.315,15
17/5/2021	122.010,80
21/12/2021	77.269,88

16.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

16.2.2. Responsável: Everton Sérgio Schmaltz.

16.2.2.1. Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, em virtude da inexecução parcial do objeto compromissado, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária.

16.2.2.2. Nexo de causalidade: A inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do ajuste, resultando em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

16.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para a continuidade e conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012.

16.2.3. Responsável: Denes Pereira Alves.

16.2.3.1. Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, em virtude da inexecução parcial do objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

compromissado, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária.

16.2.3.2. Nexo de causalidade: A inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do ajuste, resultando em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

16.2.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para a continuidade e conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012.

16.2.4. Responsável: Rogério Oliveira da Cruz.

16.2.4.1. Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, em virtude da inexecução parcial do objeto compromissado, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária.

16.2.4.2. Nexo de causalidade: A inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do ajuste, resultando em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

16.2.4.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para a continuidade e conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012.

16.2.5. Responsável: Fausto Nieri Moraes Sarmento.

16.2.5.1. Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, em virtude da inexecução parcial do objeto compromissado, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária.

16.2.5.2. Nexo de causalidade: A inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do ajuste, resultando em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

16.2.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para a continuidade e conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012.

16.2.6. Responsável: Município de Goiânia - GO.

16.2.6.1. Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, em virtude da inexecução parcial do objeto compromissado, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária.

16.2.6.2. Nexo de causalidade: A inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do ajuste, resultando em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado. Além disso, a possibilidade concreta de incorporação da obra ao patrimônio do município, caso haja recolhimento do débito pelos agentes responsabilizados, pode configurar o desvio de finalidade na aplicação dos recursos envolvidos.

16.2.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis pela administração da pessoa jurídica tinham

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar as providências necessárias para a continuidade e conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012.

16.2.7. Encaminhamento: citação.

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 163), foi efetuada a citação dos responsáveis, conforme detalhamento a seguir:

a) Fausto Nieri Moraes Sarmento:

Comunicação: Ofício 7375/2025 – Seproc (peça 178) *Data da Expedição: 18/3/2025* *Data da Ciência: 20/3/2025 (peça 184)* *Nome Recebedor: Ilegível.* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 164).* *Fim do prazo para a defesa: 4/4/2025*

b) Everton Sérgio Schmaltz:

Comunicação: Ofício 7382/2025 – Seproc (peça 172) *Data da Expedição: 18/3/2025* *Data da Ciência: não houve ('Mudou-se') (peça 180)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 167).*
Comunicação: Ofício 7383/2025 – Seproc (peça 171) *Data da Expedição: 18/3/2025* *Data da Ciência: não houve ('Mudou-se') (peça 188)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 167).*
Comunicação: Ofício 7384/2025 – Seproc (peça 170) *Data da Expedição: 18/3/2025* *Data da Ciência: não houve ('Mudou-se') (peça 186)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 167).*

c) Rogério Oliveira da Cruz:

Comunicação: Ofício 7379/2025 – Seproc (peça 175) *Data da Expedição: 18/3/2025* *Data da Ciência: 19/3/2025 (peça 182)* *Nome Recebedor: Rogério Oliveira da Cruz* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 166).* *Fim do prazo para a defesa: 3/4/2025*
Comunicação: Ofício 7380/2025 – Seproc (peça 174) *Data da Expedição: 18/3/2025* *Data da Ciência: não houve ('Desconhecido') (peça 187)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 166).*
Comunicação: Ofício 7381/2025 – Seproc (peça 173)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

Data da Expedição: 18/3/2025
Data da Ciência: 20/3/2025 (peça 181)
Nome Recebedor: Tayná
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 166).
Fim do prazo para a defesa: 4/4/2025

d) Denes Pereira Alves:

Comunicação: Ofício 7377/2025 – Seproc (peça 177)
Data da Expedição: 18/3/2025
Data da Ciência: não houve ('Ausente') (peça 189)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 165).

Comunicação: Ofício 7378/2025 – Seproc (peça 176)
Data da Expedição: 18/3/2025
Data da Ciência: 20/3/2025 (peça 183)
Nome Recebedor: Ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 165).
Fim do prazo para a defesa: 4/4/2025

e) Prefeitura Municipal de Goiânia - GO:

Comunicação: Ofício 7705/2025 – Seproc (peça 179)
Data da Expedição: 19/3/2025
Data da Ciência: 20/3/2025 (peça 185)
Nome Recebedor: Ilegível
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 169).
Fim do prazo para a defesa: 3/6/2025

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 200), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, verificou-se que os responsáveis Rogério Oliveira da Cruz e Denes Pereira Alves permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Importa esclarecer que apesar de não haver se aperfeiçoado a citação válida do Sr. Everton Sérgio Schmaltz, conforme quadro acima, o responsável apresentou defesa nos autos, assim suprindo a ausência do chamamento processual válido e garantindo a indenidade do processo

21. Por sua vez, os responsáveis Fausto Nieri Moraes Sarmento e Município de Goiânia apresentaram alegações de defesa, que foram analisadas juntamente com a do Sr. Everton Sérgio Schmaltz, no tópico 'Exame Técnico' da instrução técnica à peça 208.

22. Embora as análises empreendidas tenham concluído pela elisão das responsabilidades de todos os ex-gestores envolvidos na execução do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, deixando o processo em condições de ser julgado, entendeu-se pertinente sugerir a realização de medida preliminar objetivando a conclusão do objeto pactuado no ajuste, de modo a assegurar o exaurimento das vias administrativas para o alcance dos objetivos sociais nele colimados, assim como conferir maior utilidade ao processo.

23. Nessa linha, acolhendo em essência a proposta desta unidade técnica (peça 211), o Ministro Relator determinou a realização de diligência junto ao Município de Goiânia – GO para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fosse comprovada, perante este Tribunal, a total conclusão do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

empreendimento objeto do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, com a execução das metas ainda faltantes (aquisição de mobiliário e equipamento, e contratação de trabalho técnico social), tudo devidamente comprovado por laudo de vistoria técnica da Caixa Econômica Federal – CAIXA.

24. Após a concessão de prorrogação de prazo para atendimento ao ofício de diligência (peça 251), o Município de Goiânia encaminhou sua resposta ao Tribunal (peça 252), adiante analisada no tópico 'Exame Técnico'.

25. Além da resposta prestada pelo ente municipal, também sobrevieram aos autos as manifestações dos responsáveis Denes Pereira Alves (alegação de defesa extemporânea – peça 245), Fausto Nieri Moraes Sarmento e Everton Sérgio Schmaltz (petição conjunta requerendo julgamento parcial de mérito - peça 247). Essas petições se encontram analisadas no 'Exame Técnico' adiante.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/10/2022 (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

26.1. Rogério Oliveira da Cruz, por meio do Ofício nº 005/2023/GIGOV/GO, de 6/1/2023 (peça 45), recebido em 27/1/2023, conforme AR (peça 52).

26.2. Fausto Nieri Moraes Sarmento, por meio do Ofício nº 12/2023/GIGOV/GO, de 6/1/2023 (peça 46), recebido em 24/1/2023, conforme AR (peça 54).

26.3. Everton Sérgio Schmaltz, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 23/6/2023 (peça 58).

26.4. Denes Pereira Alves, por meio do Ofício nº 439/2023/GIGOV/GO, de 3/11/2023 (peça 51), recebido em 14/11/2023, conforme AR (peça 56).

26.5. Prefeitura Municipal de Goiânia - GO, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

27. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 3.483.092,68, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

28. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

29. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

30. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

31. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

32. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

33. Outrossim, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

34. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 28/10/2022, data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada.

35. A tabela a seguir apresenta os principais eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento (peça/pág.)	Resolução 344	Efeito
1.	28/10/2022	Data para a apresentação da PC	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem da prescrição
2.	4/11/2022	Parecer Técnico s/n (2)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas
3.	6/12/2022	Parecer de Encerramento com Fruição (5)	Idem	Idem
4.	21/12/2022	E-mail da CAIXA (9)	Art. 5º, inc. I	Idem
5.	6/1/2023	Ofícios nºs 10, 5, 12 e 13/2023/GIGOV/GO (44-47)	Idem	Idem
6.	20/3/2023	Ofício nºs 133 e 134/2023/GIGOV/GO (65 e 64)	Idem	Idem
7.	26/3/2023	Ofício nº 0250/2023/GIGOV/GO (49)	Idem	Idem
8.	8/5/2023	Ofício nº 193/2023/GIGOV/GO (50)	Idem	Idem
9.	14/6/2023	Ofício nº 237/2023/GIGOV/GO (63)	Idem	Idem
10.	23/6/2023	Edital de Notificação DOU (58)	Idem	Idem
11.	3/11/2023	Ofício nº 439/2023/GIGOV/GO (51)	Idem	Idem
12.	7/8/2024	Relatório de TCE 0062/2024 CEGOV/CAIXA (151)	Idem	Idem
13.	22/11/2024	Relatório de Auditoria E-TCE nº 2353/2023 (154)	Idem	Idem
14.	23/12/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a Intercorrente
15.	13/2/2025	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem
16.	26/2/2025	Conclusão do pronunciamento da AudTCE	Idem	Idem
17.	12/8/2025	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem
18.	10/8/2026	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	Idem	Idem

36. Em análise ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como à sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

37. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, devendo o processo seguir o fluxo ordinário de exame.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

38. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

responsáveis:

Responsável	*Processo*
Everton Sérgio Schmaltz	*014.702/2002-1 [RA, encerrado, ' OBRAS DE CANALIZAÇÃO DOS CÓRREGOS BOTAFOGO E CAPIM PUBA 990 - ASSUNTOS TRANSITÓRIOS;']* *002.820/2005-7 [RA, encerrado, ' CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;']* *007.036/2005-6 [RA, encerrado, 'OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA AVENIDA LESTE-OESTE (PROCESSO APARTADO DO TC 002.820/2005-7) 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;']*
Rogerio Oliveira da Cruz	*005.141/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 671831, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 671831, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DA PEC MODELO 7000 M (nº da TCE no sistema: 159/2024)']* *026.602/2024-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Programação SIGTV nº 520870720190005 (nº da TCE no sistema: 2023/2024)']* *014.320/2024-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Emenda Parlamentar ¿ Programação SIGTV nº 520870720190001 ¿ Grupo de Natureza de Despesas ¿ GND 4 (nº da TCE no sistema: 682/2024)']*
Prefeitura Municipal de Goiânia - GO	*005.141/2025-7 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 671831, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 671831, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO DA PEC MODELO 7000 M (nº da TCE no sistema: 159/2024)']* *026.161/2024-9 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 623287, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 623287, função null, que teve como objeto PRODUCAO DE UNIDADES HABITACIONAIS (nº da TCE no sistema: 1020/2024)']* *013.181/2016-5 [ACOM, encerrado, 'Acompanhamento das obras de reurbanização e canalização do Córrego Cascavel, em Goiânia/GO - Acórdão 470/2016-P']* *002.820/2005-7 [RA, encerrado, ' CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;']* *007.036/2005-6 [RA, encerrado, ' OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA AVENIDA LESTE-OESTE (PROCESSO APARTADO DO TC 002.820/2005-7) 100 - DOCUMENTOS E PROCESSOS RELATIVOS À ATIVIDADE FIM DO TCU;']* *005.586/2017-8 [RA, encerrado, 'Auditoria de Conformidade nas Transferências Fundo a Fundo da Assistência Social']* *033.542/2020-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 530001200500016, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 555831, função URBANISMO, que teve como objeto Objeto: Reurbanização do vale do córrego Cascavél em Goiânia - GO. (nº da TCE no sistema: 2269/2018)']* *035.793/2019-8 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

	recursos repassados pela União, Convênio 53000157200700186, firmado com o/a MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL, Siafi/Siconv 639268, função GESTAO AMBIENTAL, que teve como objeto OBJETO: EXECUCAO DE CANALIZACAO, DRENAGEM E URBANIZACAO DO CORREGO CASCAVEL (nº da TCE no sistema: 1162/2019)'] *018.936/2024-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 465880, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 465880, função null, que teve como objeto HABITAR/BID - URBANIZACAO DE ASSENT. SUBNORMAIS UAS (nº da TCE no sistema: 2787/2023)']* *001.691/2009-6 [MON, encerrado, ' MON - NOS TERMOS DO ACORDÃO 3071/2008 - PLENÁRIO, VERIFICAR A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS PROVINIENTES DO CONTRATO DE REPASSE 0229010-05, FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - GO. ']*

39. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

40. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela CAIXA, por não restar comprovada a regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 0363317-82/2012 (R$ 2.382.010,82), firmado entre o Município de Goiânia e o Ministério da Cultura, objetivando a 'Construção de PEC - modelo 7000m^2', no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura (peça 73).

41. Os responsáveis arrolados foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da inexecução parcial do objeto compromissado, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária, em conformidade à instrução técnica à peça 161.

42. Na instrução técnica à peça 208, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas, bem como as consequências da revelia dos responsáveis que não atenderam às respectivas citações, concluindo-se pela elisão das responsabilidades de todos os ex-gestores envolvidos na execução do Termo de Compromisso 0363317-82/2012.

43. Conquanto o processo já se encontrasse em condições de ser julgado quanto ao mérito das contas, reputou-se necessária a realização de diligência prévia para que o Município de Goiânia comprovasse, perante este Tribunal, que o empreendimento objeto do Termo de Compromisso 0363317-82/2012 foi inteiramente concluído, com a execução das metas ainda faltantes (aquisição de mobiliário e equipamento, e contratação de trabalho técnico social), tudo devidamente comprovado por laudo de vistoria técnica da Caixa Econômica Federal – CAIXA.

44. O ente municipal apresentou resposta (peça 252) à diligência efetivada no Ofício nº 48073/2025 – TCU/Seproc (peça 225), a seguir analisado.

Da diligência realizada por meio do Ofício nº 48073/2025 (peça 225).

45. A resposta ao Ofício nº 48073/2025 foi apresentada em 6/8/2026 (peça 252).

46. Embora composta majoritariamente por documentos expedidos Casa Civil, Procuradoria-Geral do Município - PGM, Superintendência de Obras e Serviços de Infraestrutura Urbana e Diretoria de Políticas e Programação de Obras, ambas da SEINFRA, consubstanciando pedidos de prazo, cobranças internas e remessas entre unidades administrativas, verifica-se que, em essência, o Município de Goiânia informou que o objeto do Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012 permanece inacabado, porém sua conclusão está sendo providenciada por meio do Processo SEI nº 23.18.000001318-8, destinado à contratação de empresa para 'retomada das obras'.

47. Segundo a SEINFRA, os estudos e documentos técnicos foram atualizados após revisão determinada pelo Decreto Municipal nº 30/2025, estando o procedimento licitatório em fase final de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

preparação do edital.

48. Na data da resposta, os autos encontravam-se na SEINFRA para atendimento de diligências da PGM relativas à minuta editalícia, com previsão de retorno à SEMAD, para publicação do edital e posterior contratação da empresa executora.

Análise

49. Conforme registrado na instrução precedente (peça 208), as alegações de defesa apresentadas nos autos revelaram-se suficientes para afastar a responsabilização dos agentes citados, razão pela qual o processo já se encontrava apto ao julgamento de mérito quanto às respectivas contas. Não obstante, a conclusão do Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012 remanescia pendente.

50. Assim, a diligência realizada teve por objetivo verificar a eventual regularização do ajuste, mediante a comprovação da integral conclusão do empreendimento nele pactuado, com a execução das metas remanescentes (aquisição de mobiliário e equipamento, e contratação de trabalho técnico social) e a correspondente certificação por meio de laudo técnico da CAIXA.

51. A documentação encaminhada pelo Município de Goiânia não se mostrou suficiente para demonstrar o pleno atendimento da diligência, uma vez que o próprio ente municipal reconheceu que o empreendimento permanece inacabado, tendo se limitado a informar a adoção de medidas administrativas destinadas à futura contratação de empresa para conclusão do objeto.

52. Em que pese os elementos juntados aos autos evidenciarem que a Administração Municipal venha adotando providências voltadas à conclusão do empreendimento, verifica-se morosidade nesses procedimentos, notadamente quanto ao implemento do procedimento licitatório para a aquisição das metas faltantes.

53. O prazo assinado pelo Relator para comprovação do cumprimento à diligência expirou em 24/6/2026 e, segundo informado no Despacho nº 152/2026, da Diretoria de Políticas e Programação de Obras da SEINFRA, de 5/8/20206 (peça 252, p. 17), o processo licitatório ainda se encontra em fase de elaboração do edital, circunstância que, inequivocamente, denota injustificável atraso no atendimento à diligência do TCU.

54. Nesse contexto, ainda que se reconheça que a concessão de prazo adicional para apresentação da comprovação requerida se revele como a medida mais aderente aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca do resultado útil do processo, por ampliar a possibilidade de que o equipamento público venha a alcançar integralmente as finalidades para as quais foi concebido, deve esse novo prazo ser peremptório e improrrogável, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo do imediato julgamento pela irregularidade das contas do Município de Goiânia, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

55. Nessa linha, entende-se que a fixação de novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias seja suficiente para que o Município de Goiânia comprove a total conclusão do objeto pactado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, com a execução das metas ainda faltantes (aquisição de mobiliário e equipamento, e contratação de trabalho técnico social), tudo devidamente comprovado por laudo de vistoria técnica da Caixa Econômica Federal – CAIXA.

Da análise às responsabilidades dos agentes envolvidos

56. Na instrução técnica à peça 208 foram analisadas as consequências das revelias dos responsáveis Rogério Oliveira da Cruz e Denes Pereira Alves, bem como as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Everton Sérgio Schmaltz, Fausto Nieri Moraes Sarmento e Município de Goiânia, em resposta à citação proposta na instrução à peça 161.

57. Conforme assinalado precedentemente (item 25 desta instrução), sobrevieram à aludida instrução técnica (peça 208), as extemporâneas alegações de defesa do Sr. Denes Pereira Alves (peça 245), bem como a petição conjunta por meio da qual os Srs. Fausto Nieri Moraes Sarmento e Everton Sérgio Schmaltz postulam o julgamento parcial de mérito desta TCE (peça 247).

58. Assim, no intuito de conferir organicidade e autonomia à presente instrução,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

consolida-se a seguir as análises das defesas já efetuadas na instrução à peça 208, juntamente com as referidas petições que a ela sobrevieram nos autos (peças 245 e 247).

Da revelia dos responsáveis Rogério Oliveira da Cruz e Denes Pereira Alves

58. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final do tópico 'Histórico', pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

59. No caso vertente, a citação válida dos responsáveis revéis (Rogério Oliveira da Cruz e Denes Pereira Alves) se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (peças 165 e 166), nas bases de dados da Receita, do TSE e do Renach, todas custodiadas pelo Tribunal. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

59.1 Rogério Oliveira da Cruz: Ofício 7379/2025 - Seproc (peça 175), origem no sistema no sistema da Receita Federal e Ofício 7381/2025 - Seproc (peça 173), origem no sistema do Renach, respectivamente recebidos em 19 e 20/3/2025 (peças 187 e 181);

59.2 Denes Pereira Alves: Ofício 7378/2025 - Seproc (peça 176), origem no sistema da Receita Federal, recebido em 20/3/2025 (peça 183).

60. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

61. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

62. Não obstante a revelia configurada no processo, foram os autos novamente compulsados, em homenagem ao princípio do formalismo moderado que orienta a processualística neste Tribunal, não se identificando quaisquer elementos que pudessem infirmar os fundamentos das citações realizadas (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, em virtude da inexecução parcial do objeto compromissado, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária).

63. Em se tratando de processo em que os responsáveis não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé em suas condutas, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

64. Dessa forma, os responsáveis Rogério Oliveira da Cruz e Denes Pereira Alves devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ressalvada a hipótese de que as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis a eles aproveitem.

Análise das alegações de defesa dos responsáveis Everton Sérgio Schmaltz, Fausto Nieri Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

Sarmento e Município de Goiânia.

65. Previamente à análise das defesas individuais, convém rememorar o contexto em que se verificou a irregularidade e as condutas imputadas aos defendentes.

66. Na instrução inicial (peça 161), propôs-se a exclusão das responsabilidades dos ex-prefeitos Iris Rezende Machado – falecido (gestões: 1/1/2009-1/4/2010, e 1/1/2017-31/12/2020); Paulo de Siqueira Garcia – falecido (gestões: 1/4/2010-31/12/2012, e 1/1/2013-31/12/2016); e dos respectivos secretários municipais de infraestrutura: Washington dos Santos Ramalho (31/10/2014-6/6/2016 e 31/10/2016-30/12/2016) e Dolzonan da Cunha Mattos (5/4/2018-4/1/2021).

67. Foram mantidos no polo passivo da TCE o ex-prefeito Rogério Oliveira da Cruz (gestão: 1/1/2021-31/12/2024), e os ex-secretários de infraestrutura de sua gestão: Fausto Nieri Moraes Sarmento (5/4/2021-31/12/2021); Everton Sérgio Schmaltz (31/12/2021-27/10/2022); e Denes Pereira Alves (27/2/2022-31/12/2024).

68. Esses agentes foram responsabilizados por não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, em virtude da inexecução parcial do objeto compromissado, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária (conduta). Por conseguinte, foram citados pela integralidade dos recursos transferidos (R$ 2.358.060,82 – valor histórico).

69. Em relação ao ex-prefeito Rogério Cruz, entendeu-se que muito pouco teria se avançado com as obras (de 57,44% a 67,65% de execução), em sua gestão, apesar da disponibilidade de recursos postos à sua disposição (R$ 1.883.114,03). Assim, concluiu-se que ele não teria envidado os esforços necessários para finalizar as obras de engenharia compromissadas, além das pendências relacionadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, e à contratação do trabalho técnico social pactuado, metas necessárias para dotar o empreendimento de funcionalidade.

70. Quanto aos secretários Fausto Nieri Sarmento, Everton Schmaltz e Denes Alves Pereira, que tiveram suas responsabilidades analisadas conjuntamente, entendeu-se que sobre eles também devesse recair a responsabilidade pelo pequeno percentual de execução da obra, bem como pela não adoção das medidas necessárias para concluir a obra (mobiliário, equipamento e trabalho técnico social), dotando-a de funcionalidade plena. Além disso, a eles se imputou responsabilidade pela deterioração, depredação e furtos verificados na obra.

71. Por sua vez, o Município de Goiânia – GO foi responsabilizado em razão dos seguintes requisitos objetivos: i) potencial de ulterior conclusão da obra pelo ente federado; e ii) possibilidade de pagamento do débito pelos ex-gestores responsabilizados solidariamente, o que resultaria em enriquecimento sem causa do município, em decorrência da incorporação do empreendimento a seu patrimônio.

72. Todas as análises e fundamentos para as responsabilizações acima sintetizadas encontram-se na transcrição constante do item 15 desta instrução.

I – Alegações de defesa do Sr. Everton Sérgio Schmaltz (peças 194-198)

73. A defesa em exame compõe-se de arrazoado (peça 194) e documentação complementar (peças 195-198).

74. Após contextualizar e sintetizar os fatos que precederam à citação do responsável – tanto na fase interna quanto na fase externa da TCE -, a defesa suscitou questões preliminares de prescrição e de cerceamento de defesa, esclarecendo previamente que o Sr. Everton Schmaltz esteve à frente da SEINFRA por apenas 300 (trezentos) dias, no período total da vigência do termo de compromisso, que perdurou por 10 anos, 5 meses e 22 dias.

75. Por sua vez, no tocante ao mérito, a linha argumentativa assentou-se nos seguintes pontos: i) não houve desbloqueio de valores na gestão do responsável; ii) as pendências remanescentes do empreendimento, que culminaram em sua paralisação e inexecução, não estavam afetas à SEINFRA; e iii) houve 'ilegalidade' na responsabilização dos ex-secretários.

76. Passa-se à exposição e análise dos argumentos expendidos.

I.1 – <u>Preliminares</u>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

I.1.1 - Prescrição (peça 194, p. 7-8)

77. A defesa postulou o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, contestando que o termo inicial para sua fluência devesse recair na data para apresentação da prestação de contas.

78. Nessa linha, sob o entendimento de que o termo inicial da contagem da prescrição seria a 'data do conhecimento da irregularidade ou dano (Art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022)', considerou que o interregno prescricional teria fluído entre o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE de 20/10/2021 - por meio do qual a Administração teria tomado conhecimento da incompletude da obra e da ausência de funcionalidade da parcela executada – e o pronunciamento ministerial pela irregularidade das contas, emitido em 18/12/2024 (peça 157). Segundo alegado, nesse período teriam transcorrido mais de 3 (três) anos, aperfeiçoando a hipótese de consumação da prescrição intercorrente.

79. Em alternativa à suposta ocorrência da prescrição intercorrente, que teria o condão de extinguir o processo de TCE, a defesa buscou, ao menos, o reconhecimento da prescrição ressarcitória e sancionatória deste Tribunal, com base nos seguintes argumentos:

> *27. Pois bem. A rigor, o entendimento da Comissão de Contas foi o seguinte: a obra não foi concluída, e a parte construída não possui funcionalidade, logo, não propiciou o benefício social esperado; consequentemente, todos os desbloqueios feitos para a obra são indevidos e devem ser ressarcidos aos cofres públicos.*
>
> *28. O prazo de prescrição é de 5 anos, sendo este o limite temporal que pode ser cobrado pelo TCU. Como a TCE foi instaurada em 01/07/2024, e o prazo prescricional é de 5 anos, apenas os desbloqueios anteriores a 01/07/2019 foram fulminados pela prescrição.*
>
> *29. Feito tal recorte temporal, os desbloqueios não afetados pela prescrição são:*

RELAÇÃO DE DESBLOQUEIOS

DATA	*REPASSE*	*CONTRAPARTIDA*	*TOTAL*
21/12/2021	*R$ 77.269,77*	*R$ 788,24*	*R$ 78.058,12*
17/05/2021	*R$ 122.010,80*	*R$ 294,25*	*R$ 122.305,05*
20/01/2021	*R$ 75.315,15*	*R$ 0,00*	*R$ 75.315,15*
09/10/2020	*R$ 66.129,01*	*R$ 18.354,39*	*R$ 84.483,40*
12/12/2019	*R$ 124.814,75*	*R$ 0,00*	*R$ 124.814,75*
01/12/2019	*R$ 200.488,05*	*R$ 11.162,18*	*R$ 211.650,23*
10/09/2019	*R$ 179.674,57*	*R$ 6.397,04*	*R$ 186.071.61*

> *30. Isto posto, na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar de prescrição intercorrente (a qual leva à extinção deste processo de tomada de contas), o Sr. EVERTON requer seja reconhecida a prescrição da pretensão relativa ao recebimento dos desbloqueios anteriores a 01/07/2019.*

Análise

80. Como se depreende da síntese acima, a arguição de prescrição intercorrente formulada pela defesa baseou-se no entendimento de que o termo inicial para fluição do prazo prescricional deveria recair na 'data do conhecimento da irregularidade ou dano (Art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022)', e não na data para apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I, do citado normativo).

81. Nessa linha, argumentou que a prescrição teria fluído entre o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, de 20/10/2021 (peça 108), e o pronunciamento pela irregularidade das contas, emitido em 18/12/2024 (peça 157).

82. Alternativamente, postulou que o prazo da prescrição ressarcitória e sancionatória do presente caso (5 anos) seja contado retroativamente, a partir de 1/7/2024, quando a TCE foi instaurada. Nesse sentido, requereu que o Tribunal reconheça a incidência da prescrição aos desbloqueios anteriores a 1/7/2019, que por ela teriam sido atingidos.

83. De início, deve ser esclarecido à defesa que o Tribunal possui entendimento acerca da aplicabilidade da hipótese prevista no inciso IV do art. 4º da Resolução TCU nº 344/2022, segundo firmado no Acórdão nº 2474/2024 – TCU – Plenário. Essa intelecção do citado dispositivo foi consolidada no seguinte enunciado (cf. Boletim de Jurisprudência 522/2025):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

Nos casos em que há o dever de prestar contas, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data da apresentação das contas (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), ainda que tenha sido constatada irregularidade em fiscalização realizada anteriormente. O marco estabelecido no inciso IV do mencionado dispositivo (data do conhecimento da irregularidade ou do dano) tem aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas. (GRIFA-SE)

84. Sob essa perspectiva, deve-se refutar tanto o argumento primário quanto aquele subsidiariamente articulado pela defesa.

85. Para tanto, convém reproduzir o excerto do aludido Acórdão 2474/2024 – TCU – Plenário, em que a questão de fundo foi esclarecida:

13. Quanto à alegação de prescrição, destaco que a matéria é regida pela Resolução TCU 344/2022, a qual estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º).

14. O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma:

'Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada'.

15. Veja-se que esses marcos iniciais da contagem do prazo prescricional possuem natureza objetiva, pois suas ocorrências independem da ciência dos responsáveis acerca da existência do processo de apuração.

16. No caso em tela, o prazo prescricional começou a ser contado do dia 8/11/2011, data em que as contas foram prestadas, nos termos do art. 4º, inciso I, da referida resolução (peça 26, p. 4).

17. Não olvido que as irregularidades aqui tratadas foram evidenciadas em data anterior - 9/10/2009 - (Relatório de Demandas Especiais da Controladoria Geral da União - CGU). Acontece que entendo ser o conhecimento da irregularidade fator secundário em relação ao prazo da apresentação de contas. O primeiro tem sua aplicação primordial em atos administrativos não sujeitos à prestação de contas, hipótese de que aqui não se trata.

18. A prestação de contas, sim, é a hipótese normativa legal em que o responsável submete seus atos à aprovação do órgão repassador e a partir da qual a administração tem o dever de agir de acordo com os termos pactuados e, por consequência, passa a incidir o prazo prescricional. Ou seja, fiscalizações efetuadas na execução de convênios e outros ajustes não possuem o condão de antecipar o prazo prescricional referente a esses ajustes, sob pena de as fiscalizações servirem como instrumento contrário à busca pela regular aplicação dos recursos. (GRIFA-SE)

86. À luz desse entendimento, vê-se que o marco temporal erigido pela defesa como termo inicial da prescrição (data de conhecimento do fato) não se aplica ao presente caso, uma vez que o dever legal de prestação de contas, ínsito em relação aos recursos públicos federais transferidos por intermédio do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, atrai a aplicação do inciso II do art. 4º da Resolução TCU nº 344/2022, segundo o qual o termo inicial da prescrição recai na data para apresentação da prestação de contas.

87. Portanto, manifesta-se pela rejeição da preliminar de prescrição arguida pela defesa.

I.1.2 – <u>Cerceamento de Defesa – Ausência de Individualização da Conduta dos Secretários da SEINFRA</u> (peça 194, p. 8-9)

88. A defesa pediu o 'reconhecimento do cerceamento de defesa e a consequente extinção

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

do feito pela ausência de individualização da conduta' do defendente, aduzindo que os secretários da SEINFRA, na gestão do ex-prefeito Rogério Siqueira da Cruz, teriam sido 'responsabilizados de forma ampla e genérica'.

89. Nesse sentido, questionou o fato de que, na instrução inicial (peça 161), tenham sido analisadas conjuntamente as responsabilidades dos referidos secretários. Segundo alegado, a análise efetuada não identificou a conduta de cada um dos agentes responsabilizados.

90. A arguição da preliminar em tela encontra-se sintetizada no seguinte excerto:

> *37. A situação não é de difícil entendimento: somente com a precisa individualização da conduta do réu, no caso, do 'responsável', e com a exata indicação dos elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do ato ímprobo é que se permite à parte apresentar sua argumentação jurídica, bem como impugnar precisamente o tipo que lhe é imputado.*
>
> *38. No caso concreto, não houve essa indicação, o que impede o defendente de exercer o contraditório de forma concreta! Isto posto, o defendente requer o reconhecimento do cerceamento de defesa e a consequente extinção do feito pela ausência de individualização da conduta.*

<u>Análise</u>

91. Em síntese, vê-se que a defesa alega que teria ocorrido 'cerceamento de defesa' no processo, devido ao fato de que os ex-secretários Fausto Nieri Moraes Sarmento, Denes Pereira Alves e Everton Schmaltz, que estiveram à frente da SEINFRA na gestão do ex-prefeito Rogério da Cruz (1/1/2021 – 31/12/2024), tiveram suas condutas analisadas conjuntamente na instrução inicial, conforme registrado na transcrição constante do item 15 desta instrução de mérito (itens 78-84 do original reproduzido).

92. Com efeito, na instrução inicial optou-se por enfocar as condutas dos ex-secretários sob a ótica continuada, ao longo da administração do ex-prefeito Rogério Siqueira da Cruz (1/1/2021-31/12/2024). Nesse período, as gestões dos referidos ex-secretários se sucederam ininterruptamente (5/4/2021 a 31/12/2024), verificando-se pouco avanço na execução das obras, bem como sua paralisação e sinais de deterioração, depredação e furtos. Essas circunstâncias constaram expressamente da instrução inicial (vide transcrição no item 15 supra), nos termos a seguir:

> *80. Conforme analisado anteriormente (itens 54-63 desta instrução), o ex-prefeito Rogério da Cruz pouco avançou na execução das obras – indo de um percentual de execução de 57,44% para 67,65% (peças 106 e 108, ambas à p. 1, item 2) -, apesar da disponibilidade de recursos no montante de R$ 1.883.114,03 (item 55 supra).*
>
> *81. Além disso, foi na gestão do Sr. Rogério da Cruz que ocorreu a paralisação das obras, que, na data de 31/5/2022, já contava com 242 (duzentos e quarenta e dois) dias, conforme informado na Ata de Reunião nº 169, de 31/5/2022 (peça 10, p. 7). Esse interregno de aproximadamente 8 (oito) meses desde que se iniciou a paralisação remontou a novembro de 2021, atingindo, portanto, as gestões dos ex-secretários Fausto Nieri, Denes Pereira Alves e Everton Schmaltz.*
>
> *82. Também deve ser destacado que, no Ofício nº 12/2022/COMFI/CGMOT/DDAGM /SEDEC/GAB/SECULT, de 17/8/2022 (peça 3), foi destacado o fato de a obra encontrar-se 'inconclusa, paralisada, com sinais de deterioração, depredação e furtos' (item 6 desta instrução). Esses fatos, por óbvio, não se subtraem das competências dos ex-secretários, aos quais cumpria, não apenas executar a obra, mas também velar pela integridade das parcelas já concluídas.*
>
> *83. Ainda que se entenda que a decisão política de não dar continuidade a uma obra pública seja precipuamente afeta ao mandatário do município, reitera-se que aos titulares da SEINFRA cabia envidar esforços para, ao menos, preservar a indenidade do que já fora concluído.*

93. Como se pode depreender do excerto acima reproduzido, a citação dos ex-secretários de infraestrutura responsabilizados lastreou-se nas constatações de que o empreendimento não fora concluído, a despeito da disponibilidade de recursos financeiros para tal em seus períodos de gestão, e de que estariam ocorrendo depredações e furtos nas obras, além de sua deterioração, como já dito.

94. Deve ser ressaltado que, por ocasião da instrução inicial, não se dispunha das informações que sobrevieram aos autos com as defesas dos Srs. Everton Schmaltz e Fausto Sarmento, bem como do município de Goiânia - essas adiante analisadas -, a partir das quais se verificou que a responsabilidade pela execução da parcela inconclusa da obra estava afeta à Secretaria Municipal de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

Educação – SME.

95. Assim, partindo da premissa de que os ex-secretários eram executores das obras (em face dos elementos dos autos), entendeu-se que todo o conjunto indiciário (pouco avanço nas obras, paralisação, depredação etc.) poderia ser a eles imputados, razão pela qual se mostram corretas as suas responsabilizações, na mesma linha do ex-prefeito Rogério da Cruz, agente político a quem se subordinavam.

96. Portanto, não assiste razão à defesa em buscar o reconhecimento do alegado 'cerceamento de defesa', que teria se verificado com a análise conjunta das responsabilidades dos ex-secretários.

97. Conclui-se, portanto, que a preliminar analisada não procede em sua essência, devendo ser rejeitada.

I.2. Mérito

I.2.1. Ausência de Desbloqueio de Valores Durante a 'Curta Gestão do Sr. Everton' (peça 194, p. 10-11)

98. Neste tópico, a defesa argumentou que, ao Sr. Everton Schmaltz, deveria ter sido dispensado o mesmo tratamento dado ao Sr. Fernando Cozzetti Bertoldi de Souza, que não foi responsabilizado na fase interna da TCE, uma vez que na sua gestão à frente da SEINFRA não teria ocorrido desbloqueio de recursos, tal como havido com o defendente. De igual modo, a defesa também remontou à situação dos Srs. Leodante Cardoso Neto e Luciano Henrique de Castro, que, igualmente na fase interna, tiveram suas responsabilidades afastadas em virtude da exiguidade de seus períodos de gestão. Essas informações se referem a algumas das conclusões do Parecer Circunstanciado – TCE (peça 1, p. 5, itens 7 e 9).

99. A defesa informou que o último desbloqueio de recursos do ajuste teria ocorrido em 21/12/2021, 10 (dez) dias antes da nomeação do defendente, ocorrida em 31/12/2021.

100. Além disso, alegou que no período em que o Sr. Everton Schmaltz esteve à frente da SEINFRA (8 meses), não teria havido tempo suficiente para que 'todas as pendências fossem resolvidas e a obra concluída, especialmente quando se considera que as pendências NÃO tinham relação com a pasta da SEINFRA (infraestrutura), mas sim, de forma direta, com a Secretaria Municipal dos Esportes (SME) e com a Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) ', áreas que não estavam sob a tutela do defendente.

101. Ainda a esse respeito, acrescentou que a Secretaria de Relações Institucionais (SRI) fora o órgão que obteve os recursos financeiros e sempre esteve à frente do cumprimento do programa, 'por se tratar de serviços que abrangiam várias secretarias de governo', circunstância que exigia a coordenação da referida secretaria.

102. Por fim, a defesa asseverou que não houve tratamento isonômico entre os envolvidos, uma vez que teriam sido aplicadas soluções distintas para a mesma situação (do Sr. Everton e dos ex-secretários não responsabilizados).

Análise

103. O tratamento isonômico buscado pela defesa em favor do Sr. Everton Schmaltz – isenção de responsabilidade de gestores que não tiveram desbloqueio de recursos, e que ficaram pouco tempo no cargo – refere-se ao posicionamento adotado pela Caixa Econômica Federal, no Parecer Circunstanciado – TCE (peça 1, p. 5, itens 7 e 9), emitido na fase interna da TCE, portanto.

104. A esse respeito, cumpre assinalar que as fases interna e externa da Tomada de Contas Especial são autônomas, não se vinculando, necessariamente, a segunda – a cargo do TCU - às conclusões da primeira. Assim, pode este Tribunal discordar amplamente em relação ao tomador de contas, caracterizando diversamente a irregularidade, bem como a responsabilidade e o débito apurado nos autos, sem que isso constitua qualquer afronta ao regular seguimento das contas especiais, sob os prismas material e processual.

105. Além disso, a ausência de desbloqueio de recursos na gestão do defendente não implica, necessariamente, a elisão de sua responsabilidade pela não adoção de medidas necessárias à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012.

106. No caso, como já realçado nesta instrução (item 58 da transcrição no item 15 supra), observa-se que o ex-prefeito Rogério da Cruz contou com um saldo em aplicações financeiras, no valor de R$ 1.607.518,20 (cf. extrato à peça 139, p. 13). Desse montante, remanesceu na conta bancária específica saldo no valor de R$ 1.448.224,35, na data de 1/1/2022 (peça 139, p. 16). Ora, considerando que o defendente assumiu o cargo de secretário de infraestrutura em 31/12/2021, cai por terra a tese de que esse agente não dispôs de recursos para dar continuidade e, até mesmo, concluir o objeto pactuado.

107. Noutro prisma, mostram-se relevantes as informações sobrevindas com as defesas apresentadas, a partir das quais se evidenciou que as pendências que impossibilitaram a conclusão do empreendimento (aquisição de mobiliário e equipamento, e trabalho técnico social) não tinham relação com a pasta da SEINFRA, situando-se na esfera de competência da Secretaria Municipal dos Esportes – SME e da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT), ambas subordinadas à coordenação da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, que obteve os recursos financeiros e sempre esteve à frente do cumprimento do programa.

108. Esses argumentos consistem no cerne dos tópicos a seguir expostos, razão pela qual serão examinados em conjunto.

I.2.2 – Natureza das Pendências (Mobiliário, Equipamento ETC) – Ausência de Nexo Entre a Função do Sr. Everton (SEINFRA) e as Pendências (Inconclusão das Obras) e Paralisação da Execução (peça 194, p. 11-20)

109. A argumentação adotada no tópico em análise assentou-se, essencialmente, na alegação de ausência de nexo de causalidade entre a atuação do ex-secretário Everton, à frente da SEINFRA, e as pendências constatadas no Plano de Trabalho do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, que resultaram na sua inconclusão e ausência de funcionalidade.

110. Nesse sentido, a defesa principiou esclarecendo que o Plano de Trabalho do ajuste teria estabelecido que a obra seria composta de 3 (três) partes: infraestrutura, cultura e esporte.

111. Destacou que à SEINFRA cabia exclusivamente a execução da infraestrutura, ao passo que as etapas referentes a mobiliário, equipamentos e trabalho técnico social eram de competência das Secretarias de Cultura (Secult) e Esporte (SME). Justamente esses itens – não entregues – foram os que impediram a plena funcionalidade do empreendimento, resultando em indevida imputação de responsabilidade a titulares da SEINFRA.

112. Complementou alegando que os relatórios técnicos e manifestações de auditoria (RAEs) teriam confirmado que as obras de engenharia avançaram substancialmente e atingiram conclusão significativa, restando pendentes apenas a aquisição de mobiliário e equipamentos, fato que, inclusive, teria sido reconhecido na instrução inicial.

113. Outrossim, foi realçado que o ex-Prefeito Rogério Cruz determinou expressamente que a Secretaria de Esportes fosse incluída como 2ª Interveniente na execução do termo de compromisso, assumindo a responsabilidade pela finalização do contrato ('condução e gestão da meta Mobiliário, Equipamentos e Trabalho Social'). Segundo alegado, tal fato reforçaria a inexistência de vínculo entre as atribuições do defendente, como titular da SEINFRA, e a paralisação da obra. Essa asserção se comprova por meio do Ofício nº 363/2021-GABINETE DO PREFEITO, de 21/5/2021, juntado pela defesa à peça 195 dos autos.

114. Em face desse contexto, sustentou-se que a imputação de responsabilidade pela paralisação das obras aos secretários da SEINFRA se mostra equivocada, uma vez que a parcela sob responsabilidade do órgão já se encontrava concluída.

115. Ademais, ressaltou que, no período em que esteve à frente da secretaria, o Sr. Everton adotou providências efetivas para preservar a integridade do patrimônio e viabilizar a conclusão do projeto. Tais providências envolveram a solicitação de vigilância à Guarda Municipal, bem como a expedição de memorandos para a execução de serviços residuais e requisição de ligação de energia. Essas ações se encontram comprovadas por meio das peças 196 e 198.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

116. Assim, a defesa arrematou que não houve omissão ou inércia do defendente. Ao contrário, sua postura foi de diligência e atuação ativa, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade pelas pendências de competência de outras pastas. Nesse sentido, aduziu:

> *66. Assim, há farta documentação capaz de comprovar que a SEINFRA, especialmente durante a gestão do Sr. EVERTON, atuou ativamente para: (1) proteger a indenidade do que havia sido concluído da obra e (2) finalizar o empreendimento. Pelo menos o Sr. EVERTON, como demonstrado, adotou uma postura diligente diante dos problemas e desafios impostos. Portanto, a conclusão da AudTCE (de que os secretários deixaram de agir para proteger a indenidade da parte construída) está absolutamente equivocada.*

I.2.3. – Ilegalidade da Responsabilização dos Ex-Secretários (peça 194, p. 20-23).

117. Em reiteração às alegações formuladas no tópico anteriormente exposto, a defesa pontuou que ao assumir a SEINFRA, o defendente teria constatado que as obras de engenharia civil já estavam praticamente concluídas (estruturas de concreto, metálica, alvenaria, revestimentos, esquadrias e até pinturas).

118. Segundo alegado, a atuação da SEINFRA no final do contrato teria se reduzido a acompanhamento residual, já que sua parte no objeto estava concluída (especialmente as estruturas de concreto e metálica, a estrutura em concreto estrutural, alvenaria, cobertura, revestimentos de alvenarias, revestimentos, esquadrias e inclusive pinturas), restando pendentes apenas as etapas a cargo da Secretaria Municipal de Esportes (SME).

119. Em complemento, a defesa aludiu à negativa da companhia energética (ENEL, atual Equatorial) em realizar a ligação elétrica definitiva da Praça, sob alegação de inexistência de carga suficiente. Esse evento – alheio à SEINFRA – teria prejudicado a funcionalidade da obra e contribuído para que as secretarias responsáveis (SME e SRI), bem como o gabinete do Prefeito, não concluíssem o objeto.

120. Noutra linha, ponderou que o defendente teria pautado sua atuação no planejamento estratégico municipal, que dividia as obras em dois blocos: i) obras em execução a serem concluídas; e ii) novos projetos no programa 'Goiânia Adiante'. O Termo de Compromisso 0363317-82/2012 se inseria na categoria de 'obras com recursos externos', sob responsabilidade da SME para aquisição e instalação de equipamentos. Em razão disso, a situação do projeto sequer chegou a ser ventilada junto ao Sr. Everton Schmaltz, 'pois a parte da SEINFRA no objeto já havia sido concluída'.

121. Por relevante, transcreve-se o trecho que conclui o tópico em exposição:

> *80. Durante o período da gestão do Sr. EVERTON não houve qualquer solicitação do ex-prefeito Rogério da Cruz à SEINFRA para que a obra do Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012 recebesse alguma prioridade; pois, como já dito, o ex-prefeito já tinha conhecimento das obras e já havia determinado que a Secretaria de Esportes (SME) viesse a tutelar a finalização do objeto (aquisição e instalação dos equipamentos e materiais faltantes); apesar disso, o Sr. EVERTON atuou para que houvesse uma resolução da obra que, à época, já estava bastante desgastada do ponto de vista político.*
>
> *81. Fato é que não houve avanço na obra quanto à parte do objeto faltante, que recaía sobre a Secretaria Municipal de Esportes (SME), como já demonstrado anteriormente. A aquisição dos equipamentos e materiais, bem como do projeto social, estavam inseridos no poder/responsabilidade da SME - Secretaria Municipal dos Esportes, inclusive sob delegação do chefe do Poder Municipal. Nenhuma dessas aquisições poderia ser feita pela SEINFRA, visto que a finalidade desta secretaria é muito bem definida e restrita, tanto a nível interno quanto ao que diz respeito ao termo de compromisso em questão.*
>
> *82. Quando o Sr. EVERTON saiu do comando da SEINFRA (em 27/10/2022), o Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012 continuava vigente, de modo que o prazo do contrato findou durante a gestão de seu sucessor. Portanto, o dever de prestar contas e de concluir o objeto do Termo de Compromisso nº 0363317-82/2012 não era do Sr. EVERTON, razão pela qual ele não pode ser responsabilizado pelos fatos alegados na auditoria.*

Análise

122. Em face da conexão lógica entre os dois tópicos de defesa acima sintetizados, opta-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

pela análise conjunta de ambos.

123. De início, registra-se que, apesar de já constar nos autos cópia do Termo Aditivo de 7/7/2021 (peça 88), pelo qual a Secretaria Municipal dos Esportes – SME foi incluída como interveniente executora do ajuste, juntamente com a SEINFRA, não havia qualquer outra informação nos autos que delimitasse as competências de cada qual das intervenientes.

124. Por essa razão, ao fato não foi conferida a devida relevância que sobressai nesta fase processual, a partir das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, notadamente das documentações complementares juntadas aos autos.

125. Com efeito, na instrução inicial restou evidenciado (como a própria defesa destacou – peça 194, p. 13, item 52) que se tinha a compreensão de que as obras haviam avançado significativamente, e de que a ausência de funcionalidade do empreendimento se devia à remanescência de pendências relacionadas à aquisição de mobiliário e equipamento, e à contratação de trabalho técnico social, 'além de algumas obras e serviços de engenharia'.

126. Em que pese já estar presente nos autos o Plano de Trabalho aprovado, com o cronograma financeiro e a discriminação das metas (Meta 1 e 2: Construção e Implantação de Infraestrutura, e Meta 3: Mobiliário e Equipamento – cf. peça 70, p. 7-8), não havia qualquer indicativo de que as aludidas pendências estivessem afetas a secretaria diversa da SEINFRA, por ocasião da instrução inicial.

127. Apenas com a superveniência das defesas apresentadas pelos responsáveis é que se torna possível essa compreensão. Nesse sentido, destaca-se os seguintes documentos juntados pela defesa do Sr. Everton Schamaltz:

a) Ofício nº 363/2021 – GABINETE DO PREFEITO, de 21/5/2021 (peça 195): solicitação do então prefeito Rogério da Cruz para que a CEF (GIGOV/GO) incluísse a Secretaria Municipal dos Esportes como 2ª Interveniente Executora do ajuste, designando-a como 'responsável pela condução e gestão da meta Mobiliários, Equipamentos e Trabalho Social, além de fazer a gestão do empreendimento após concluído' (GRIFA-SE);

b) Ofício nº 3960/2021 – GAB, de 14/12/2021 (peça 197): encaminhamento do Memorando nº 117/2021, no qual a prefeitura informou, dentre outras questões, que 'a etapa da 'Execução das Obras' é apenas uma das metas destes contratos de repasse, existe ainda e meta 'Mobiliários, Equipamentos e Trabalho Social' que por se tratar de espaço destinado a vários usos como, por exemplo, eventos, cursos, ensino, prática esportiva, meta que está sendo conduzida pela Secretaria dos Esportes desde meados deste ano, momento que esta foi incluída juntamente com a SEINFRA como interveniente executora dos presentes contratos de repasse' [peça 197, p. 9] (GRIFA-SE);

c) Memorando nº 018/2022, de 26/1/2022 (peça 198, p. 1): solicitação de intermediação da SEINFRA junto aos órgãos responsáveis da Administração Municipal, com vista à realização de vigilância ostensiva do local do empreendimento;

d) Ofício nº 0244/2022-GAB, de 14/2/2022 (peça 198, p. 2): solicitação da SEINFRA para que a Guarda Civil de Goiânia promovesse a vigilância acima referida;

e) Ofício nº 0200/2022-GAB/AGCMG, de 29/3/2022 (peça 198, p. 3): informação prestada pela Guarda Civil de Goiânia ao Sr. Everton Schmaltz, de que a vigilância fora disponibilizada na forma solicitada;

f) Memorando nº 6/2022, de 20/10/2022 (peça 198, p. 4-5): solicitação da SEINFRA para que se efetuasse a ligação definitiva de energia, no empreendimento;

g) Memorando nº 4/2022, de 20/10/2022 (peça 196): solicitação da SEINFRA para que fossem providenciados os serviços restantes para conclusão do empreendimento (limpeza geral; serviços de serralheria; complementação de instalações elétricas e hidrossanitárias; substituição e assentamento de portas e esquadrias de alumínio; colocação de vidros; instalação de bancadas, louças, metais e pintura geral).

128. Todos os documentos acima elencados prestam-se a corroborar as alegações em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

exame, demonstrando que efetivamente houve o compartilhamento da execução do termo de compromisso entre a SEINFRA e a Secretaria Municipal dos Esportes - SME, a partir de 7/7/2021 (data do aditivo correspondente – peça 88). Outrossim, confirmam as alegações de que a responsabilidade sobre as pendências que impossibilitaram a conclusão do ajuste estava afeta unicamente à SME (vide peças 195 e 197, elencadas no item acima).

129. A partir da referida documentação também é possível constatar que o Sr. Everton Schmaltz foi diligente com relação ao empreendimento, a despeito de já se encontrarem concluídas as obrigações da SEINFRA no conjunto da execução (estruturas de concreto e metálica, estrutura em concreto estrutural, alvenaria, cobertura, revestimentos de alvenarias, esquadrias e pinturas). Nesse sentido, destacam-se suas iniciativas para manter a vigilância das obras, bem como a busca de alternativas para viabilizar sua conclusão, notadamente quanto à ligação definitiva de energia (peças 196 e 198, p. 2-5).

130. Assim, no contexto redesenhado com a superveniência da defesa, devem ser acolhidas as alegações examinadas, reconhecendo-se como plausível a alegada ausência de nexo causal entre a atuação do ex-secretário Everton Schmaltz e as pendências constatadas na execução do Termo de Compromisso 0363317-82/2012 (aquisição de mobiliário e equipamento, e trabalho técnico social), que deixaram o objeto avençado inconcluso e desprovido de funcionalidade.

131. No intuito de assegurar tratamento isonômico aos demais ex-secretários que se encontram na mesma situação – Fausto Sarmento e Denes Pereira – impõe-se que suas responsabilidades sejam examinadas sob a mesma perspectiva da presente análise.

132. Em relação ao Sr. Fausto Sarmento - que apresentou defesa elaborada pelos mesmos advogados do Sr. Everton Schmaltz, com teor praticamente idêntico -, a reanálise de sua responsabilidade se dará no tópico seguinte, em que são apreciadas as alegações de defesa por ela apresentadas.

133. Quanto ao ex-secretário Denes Pereira – que sucedeu o Sr. Everton Schmaltz, assumindo a SEINFRA em 27/10/2022, e lá se manteve até o final da gestão Rogério Cruz, em 31/12/2024 -, entende-se que, apesar de sua opção pela revelia processual em um primeiro momento, a defesa apresentada pelo Sr. Everton Schmaltz deva a ele aproveitar. Ressalta-se que, em relação a esse responsável, também aproveitam os argumentos constantes na defesa do Município de Goiânia, adiante examinada

134. Conforme restou demonstrado precedentemente, a responsabilidade sobre as pendências que impossibilitaram a execução plena do ajuste (Aquisição de Mobiliário e Equipamentos, e de Trabalho Social) estavam afetas unicamente à SME. Com a superveniência dessa informação aos autos, não subsiste suporte para que seja estabelecido nexo de causalidade entre a atuação do Sr. Denes Pereira Alves, na qualidade de secretário de infraestrutura, e o malogro do ajuste, devido à inexecução parcial do empreendimento, com ausência de funcionalidade da parcela executada.

135. Feitas essas considerações, manifesta-se pelo acolhimento das alegações examinadas, as quais devem aproveitar ao responsável revel Denes Pereira Alves. Não obstante essa proposição, e por dever de lealdade processual, em tópico adiante serão analisadas as intempestivas alegações de defesa por ele apresentadas (peça 245).

II – <u>Alegações de Defesa do Sr. Fausto Nieri Moraes Sarmento</u> (peças 204-207)

136. Subscritas pelos mesmos advogados do Sr. Everton Schmaltz (com o acréscimo do Dr. Aldo Jr. Alves Arcanjo, na petição em exame), as alegações de defesa do Sr. Fausto Nieri Moraes Sarmento compõem-se de arrazoado (peça 204) e documentos complementares (peças 205-207).

137. O arrazoado apresentado guarda quase absoluta identidade com aquele apresentado pelo Sr. Everton Schmaltz, diferenciando-se apenas com relação às especificidades atinentes aos períodos de gestão abrangidos por cada um dos defendentes. Na peça em exame, também foram acrescidas considerações adicionais sobre a repercussão do período da pandemia de COVID -19, no período em que o Sr. Fausto Sarmento esteve à frente da SEINFRA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

138. Sem embargo de se aproveitar a essência da análise empreendida em relação à defesa do Sr. Everton Schmaltz, com extensão das conclusões propostas ao Sr. Fausto Sarmento, formulam-se algumas considerações gerais sobre a peça ora enfocada.

Análise

139. O responsável Fausto Nieri Moraes Sarmento esteve à frente da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Goiânia – SEINFRA no período de 5/4 a 31/12/2021.

140. Em virtude da identidade entre as alegações apresentadas pelo Sr. Everton Schmaltz com as que ora se examina, cumpre reiterar as análises quanto às questões preliminares suscitadas pela defesa (itens 91-97 desta instrução).

141. No tocante ao mérito, verifica-se que a partir das alegações do Sr. Everton Schmaltz, foi possível constatar que a gestão do ex-prefeito Rogério da Cruz (1/1/2021 a 31/12/2024), logo em seus primeiros meses, envidou esforços junto à CEF para que a Secretaria Municipal de Esportes fosse alçada à 2ª Interveniente Executora do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, tendo por responsabilidade a condução e gestão da Meta 3 do Plano de Trabalho: Mobiliário, Equipamentos e Trabalho Social, o que veio a se concretizar por meio do Termo Aditivo celebrado em 7/7/2021 (peça 88).

142. Portanto, pelas mesmas razões aduzidas na análise anterior, notadamente pelo fato de que a responsabilidade sobre as pendências que impossibilitaram a execução plena do ajuste (Aquisição de Mobiliário e Equipamentos, e de Trabalho Social) estavam afetas unicamente à SME, entende-se que resta prejudicado o estabelecimento de nexo causal entre a atuação do Sr. Fausto Sarmento, enquanto titular da SEINFRA, e a inexecução parcial do empreendimento, com ausência de funcionalidade da parcela executada.

143. Com efeito, a comprovação de que a Secretaria Municipal de Educação assumira como 2ª Interveniente na execução do termo de compromisso, incumbindo-se das metas que não foram alcançadas no ajuste, é fato que legitima o pronto afastamento da responsabilidade imputada ao defendente, nos mesmos moldes do Sr. Everton Schmaltz.

144. Por conseguinte, manifesta-se pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. Fausto Sarmento.

145. Ainda que já se tenha firmado posicionamento quanto ao encaminhamento a ser dado em relação às alegações em exame, reputa-se pertinente reproduzir excertos da defesa do Sr. Fausto Sarmento, referentes à repercussão do período da pandemia de COVID -19, na conclusão do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, conforme se segue:

> *94. Durante o ano de 2021, a prefeitura deu total prioridade às atividades e obras hospitalares, deixando em segundo plano as obras de construção civil. Vale citar que vigorava o Decreto nº 3.237, de 08 de junho de 2021 (anexo), o qual manteve a classificação da situação de emergência na saúde pública de Goiânia e restringiu todas as atividades não essenciais no município.*
>
> *(...) 96. Nesse cenário de calamidade, a administração pública municipal, incluindo todas as suas secretarias e órgãos, teve sua atuação e seus recursos humanos redirecionados massivamente para o enfrentamento direto da pandemia. A criação do COE-GOIÂNIA-COVID-19 (Art. 5º) e do Gabinete de Gestão de Crise COVID-19 (Art. 6º), com a participação de múltiplos secretários e com o objetivo exclusivo de 'adotar as medidas necessárias, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública', evidencia a absoluta primazia das ações de combate ao vírus.*
>
> *97. A obra em questão (Praça de Esporte e Cultura do Residencial Jardim do Cerrado I) não foi classificada como prioritária pelo chefe do executivo municipal, dada a sua natureza específica e seu propósito à época, não se enquadrava nas tipologias de 'interesse social' imediato. Aliás, não era razoável que a construção da praça recebesse prioridade, quando as pessoas sequer podiam circular livremente pela cidade ou se aglomerar.*
>
> *98. A decisão de não priorizar ou de desacelerar o ritmo de obras não classificadas como essenciais foi uma medida prudente e necessária, em consonância com as diretrizes do Decreto, visando preservar recursos humanos e materiais, evitar aglomerações e minimizar riscos de contaminação em canteiros de obras, permitindo que a atenção e os esforços da administração pública se concentrassem na urgência da saúde.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

> *(...) 100. O fato de a obra ter atingido quase 70% de execução física, estando concluída a parte que era incumbência da SEINFRA, demonstra o compromisso inicial e o esforço da Secretaria de Infraestrutura. No entanto, a ausência de funcionalidade, conforme mencionado, deveu-se à dependência de ações e providências de outra secretaria. Nesse cenário pandêmico, é razoável inferir que esta outra secretaria, assim como todo o aparato público, estava igualmente impactada pelas diretrizes e prioridades impostas pelo Decreto de Emergência. Seus quadros funcionais, suas rotinas e sua capacidade operacional também estavam sujeitos a restrições, realocações de pessoal e focos de atuação emergencial, o que naturalmente dificultou ou inviabilizou a entrega de sua parte da obra. (GRIFA-SE)*

146. As razões aduzidas a respeito do impacto da COVID – 19 mostram-se de todo ponderáveis, vindo a justificar, inclusive, a inação da Secretaria Municipal de Esportes, em um primeiro momento, quanto a aquisição de mobiliário e equipamentos, bem como na alocação do trabalho social, meta a ela incumbida.

147. Em que pese não ter sido cogitada a responsabilização de dirigentes da aludida secretária – já que não havia elementos nos autos para tanto -, verifica-se que, mesmo após o período pandêmico, existem razões plausíveis para que melhor se compreenda a inércia no cumprimento das metas faltantes. Os fatos que dão suporte a essa constatação se encontram devidamente expostos na defesa do Município de Goiânia, a seguir analisada.

III – Alegações de Defesa do Município de Goiânia – GO (peça 199)

148. Por intermédio de sua Procuradoria Geral, o Município de Goiânia encaminhou ao Tribunal o Ofício nº 186/2025/PGM/PAJ, de 30/5/2025 (peça 199, p. 1-2), no qual foram sintetizadas as informações constantes do Informe Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, elaborado para atender a citação do ente municipal, realizada pelo Ofício nº 7705/2025-TCU/SEPROC (peça 179).

149. As informações apresentadas foram sequenciadas em ordem cronológica, permitindo uma visualização completa da execução do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, desde sua celebração, em 7/3/2012 até o ano de 2025. No intuito de preservar a integridade dessas informações, reproduz-se o conteúdo do aludido Informe Técnico em sua integralidade:

> *2012*
>
> *O convênio foi firmado em 07/03/2012 e a partir desse momento a SEINFRA elaborou os projetos de implantação e planilha orçamentária para licitação das obras.*
>
> *2013 a 2016*
>
> *As obras foram iniciadas em 16/12/2013 (OS anexo 01) por meio do contrato CTEF nº 009/2013 (anexo 02) com a empresa CGO Construtora, contratada por meio de RCD 001/2013 para execução de todo o objeto (obra, mobiliários e equipamentos).*
>
> *Este contrato foi rescindido em 2016, em função da não prorrogação do mesmo (Ofício 1541/2017 anexo 03), restando executado à época 43% do objeto do Contrato de Repasse.*
>
> *2017*
>
> *Visando a conclusão das obras, a SEINFRA promoveu a atualização da planilha orçamentária para realização de um novo procedimento licitatório. A planilha foi levada à Caixa Econômica Federal e aprovada por meio da CE GIGOV/GO 2212/2018 (anexo 04).*
>
> *2018*
>
> *Posteriormente a aprovação da Caixa Econômica promovemos abertura do novo procedimento licitatório BEE 2658 para contratação de empresa para execução do remanescente de obra, que resultou na contratação da empresa CBMA Construções e Soluções Ambientais LTDA Epp, CTEF nº 015/2019 (anexo 05).*
>
> *2019 A 2020*
>
> *As obras foram retomadas em 29/04/2019 (OS anexo 06) e tiveram andamento normal até o ano de 2020, momento este em que sobreveio o início à Pandemia do COVID 19. Como consequência dessa pandemia, a obra foi inevitavelmente prejudicada e passou a ter seu andamento diminuído.*
>
> *Com relação as metas de Mobiliário e Equipamentos, inicialmente essa SEINFRA promoveu a abertura do Processo BEE 2164/2019, chegando até a finalização da licitação, no entanto, pela falta de condições de recebimento e alocação dos materiais, equipamentos e mobiliários até que a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

obra estivesse concluída não foi possível o fornecimento dos mesmos.
2021
Entendendo que a contratação de materiais, equipamentos e mobiliários não era uma atividade relacionada à obra, em maio de 2021 o município de Goiânia propôs por meio do Ofício 2021 - 0363 GAB PREFEITO (anexo 07) a inclusão da Secretaria Municipal e Esportes e Lazer, ação efetivada em julho de 2021 por meio da CE GIGOV/GO 2851/2021 que encaminhou o Termo Aditivo com inclusão de intervenientes executores ao convênio (anexos 08 e 09).
2022
Já no mês de fevereiro de 2022 a Controladoria Geral da União – CGU emitiu o Relatório Preliminar de Avaliação nº 1074852 (anexo 10) solicitando vários questionamentos, que foram prontamente atendidos por meio dos Ofícios nº 2021 - 3835 GAB e nº 2021 - 3960 (anexos 11 e 12).
No entanto, em maio de 2022 a Controladoria Geral da União – CGU encaminhou a esse município o Relatório Final de Avaliação nº 1074852 (anexo 13) determinando a esse município correção da planilha contratual em quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária o que recorreu em necessidade de recomposição da conta vinculada. Solicitação essa feita também pela Caixa Econômica Federal por meio da CE GIGOV/GO 3211/2022 (anexo 14).
Dessa feita, em atendimento ao Relatório Final da CGU, não cabendo mais retratação das decisões ali proferidas, promovemos, à época a recomposição da conta vinculada no valor de R$ 6.235,05 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) e correção da planilha orçamentária. Os documentos comprobatórios foram encaminhados à Caixa Econômica Federal em 12/09/2022 por meio do Ofício 2022- 0418 GAB (anexo 15).
Nessa oportunidade a CGU por meio do Relatório Final também determinou que não seria mais possível a prorrogação do contrato de repasse, tendo sua vigência expirada então em 29/08/2022, informação também enviada a esse município pela Caixa Econômica Federal por meio do Ofício Caixa nº 0264/2022 (anexo 16).
Desde a emissão da OS ocorrida em 2019 até novembro de 2022 esse município tentou várias tratativas com a empresa executora detentora do CTEF nº 015/2019 para que a mesma retomasse as obras em ritmo normal, o que não ocorreu e no mês de novembro de 2022, na última tratativa ocorrida, a empresa apresentou a SEINFRA desistência de continuidade de seu contrato por meio da Solicitação de Distrato anexo 17.
Nesse momento, no fim do ano de 2022, considerando à execução dos dois contratos (Contrato 009/2013 e 015/2019) restou o total executado de 68% do objeto do Contrato de Repasse, já com relação apenas à meta da execução da obra, esse percentual é de 81%.
Após o convênio ter sua vigência expirada (por determinação do CGU), para viabilizar a conclusão das obras foi conduzido pela Secretaria de Relações Institucionais - SRI as tratativas necessárias para encerramento do objeto por fruição, que seria alcançada por meio da contratação da COMURG pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social para finalização das obras, no entanto essas tratativas não obtiveram êxito, conforme GIGOVGO nº 6048/2022 de dezembro de 2022 (anexo 18).
Quanto as solicitações de prorrogação de prazo para vigência do contrato de repasse, este município promoveu ainda em maio de 2022 solicitação de prorrogação da vigência do contrato de repasse por meio do Ofício nº 0225/2022 do Gabinete do Prefeito (anexo 19), solicitando prorrogação até dezembro de 2022.
No entanto o convênio foi sendo prorrogado por ofício pela Caixa Econômica Federal, primeiramente até 29/07/2022 por meio do Ofício 0207/2022, posteriormente até 31/12/2022 meio do Ofício 0228/2022 e por fim, com a emissão do Relatório Final da CGU, a Caixa Econômica Federal prorrogou definitivamente o convênio apenas até 29/08/2022 conforme Ofício 0264/2022 (anexos 20, 21 e 22 respectivamente).
2023 e 2024
Dando continuidade nas tratativas a SRI promoveu em abril de 2023 a tentativa de celebração de um Termo de Cooperação entre as secretarias: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal dos Esportes e Agência da Guarda Civil Metropolitana, visando estabelecer ações para conclusão das obras. Nesse Termo de Cooperação (anexo 23) ficou estabelecido que a SEINFRA promovesse o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

levantamento dos quantitativos para licitação do remanescente de obras.

De imediato, ainda no mês de abril de 2023 essa SEINFRA promoveu o levantamento dos serviços para a conclusão das obras, bem como elaboração do Termo de Referência, abertura e instrução do Processo Licitatório SEI nº 23.18.000001318-8 para Contratação de Empresa Especializada em obras e Serviços de Engenharia para Conclusão das obras das praças PEC Jardim do Cerrado I e Buena Vista IV.

Tal procedimento teve andamento interno nesse município com emissão de pareceres para publicação do edital até o ano de 2024 em que por motivo de contenções financeiras as licitações foram paralisadas por força dos Decretos nº 173/2024 e nº 4387/2024 (anexos 24 e 25).

Quanto a devolução do saldo remanescente do contrato de repasse, aproveitamos a oportunidade ainda para informar que diferentemente do que está apontado pelo Ofício TCU na linha 65, a devolução do saldo do repasse não se deu por meio desse município, e sim pela Caixa Econômica Federal ação realizada em agosto de 2023, conforme Comunicação e TED (anexos 26 e 27). Naquele momento a CEF nos informou que essa ação foi realizada consonância com o previsto no Contrato de Repasse uma vez que este encontrava-se em Tomada de Contas Especial após o encerramento da vigência determinada pela CGU.

Dessa feita, em nenhum momento esse município teve a intenção de finalizar o contrato, o encerramento se deu por determinação da CGU e a devolução do saldo à União foi realizada pela Caixa Econômica Federal.

2025

Temos, no presente, que os procedimentos licitatórios nesse município foram sobrestados para atendimento do Decreto nº 30/2025 que 'Determina a reavaliação e a renegociação dos contratos em vigor e das licitações em curso que se encontra em andamento neste município', decreto esse advindo da mudança de governo ocorrida.

Ademais, juntamente com as justificativas técnicas pertinentes, em função do tempo decorrido desde o levantamento realizado do remanescente de obra para abertura do processo SEI, estaremos ainda atualizando a planilha orçamentária para darmos prosseguimento nessa licitação para conclusão das obras. (GRIFOS DA TRANSCRIÇÃO)

150. Em complemento, a SEINFRA afirmou que não teria havido qualquer negligência ou omissão do Município de Goiânia, que teria promovido todas as ações necessárias visando à execução do ajuste, mediante solicitações de prorrogações de vigência e imediato atendimento aos questionamentos da Controladoria-Geral da União.

151. Por fim, foi requerida a suspensão da 'solicitação de devolução de valores, considerando que, embora a funcionalidade da obra esteja momentaneamente comprometida, tal situação será sanada com a finalização da contratação em curso (Processo SEI nº 23.18.000001318-8), culminando na plena utilização das obras'.

Análise

152. A cronologia ofertada pelo Município de Goiânia, a título de alegações de defesa, revela nuances da condução do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, por parte da prefeitura municipal, que não constam dos autos e, tampouco, podem ser inferidas a partir dos elementos que o integram.

153. Com efeito, a partir das informações prestadas pelo município (SEINFRA), é possível verificar que o ex-prefeito Rogério Siqueira da Cruz efetivamente adotou medidas (ano 2022) buscando a retomada da obra pela empresa CBMA Construções e Soluções Ambientais LTDA, contratada por meio do Contrato CTEF nº 015/2019, para a execução de seu remanescente. Além disso, foi possível constatar que a paralisação dos serviços se deveu, inicialmente, à pandemia de COVID – 19, e, após, ao desinteresse da contratada em seguir na execução contratual.

154. Igualmente, pode-se observar que o ex-gestor municipal foi proativo no sentido de viabilizar (ainda que sem êxito) a conclusão das obras, mesmo após a expiração da vigência do ajuste, em 29/8/2022, mediante a contratação da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG (ano 2022). A despeito do insucesso nas tratativas com a COMURG, a Secretaria de Relações Institucionais da prefeitura celebrou um termo de cooperação, entre diversas secretarias municipais, visando o estabelecimento de ações para concluir a obra (ano 2023).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

155. Segundo informado, em abril de 2023, a SEINFRA teria levantado os serviços necessários para a conclusão do empreendimento, bem como elaborado um Termo de Referência para a abertura da licitação correspondente. Todavia, em razão de contenções orçamentárias impostas pelos Decretos Municipais nºs 173/2024 e 4387/2024, a licitação foi paralisada. Não obstante, a SEINFRA assinalou que 'embora a funcionalidade da obra esteja momentaneamente comprometida, tal situação será sanada com a finalização da contratação em curso'.

156. Outro ponto esclarecido na resposta do município refere-se à questão da devolução dos recursos. A esse respeito, informou-se que não fora o ex-prefeito Rogério da Cruz o responsável pela devolução do saldo de recursos (tal como registrado na instrução inicial - peça 181, p. 12, item 65), mas sim a própria CEF, tendo em vista que o ajuste se encontrava em Tomada de Contas Especial, na linha prevista no Termo de Compromisso 0363317-82/2012.

157. Tal como se verificou em relação aos ex-secretários da SEINFRA responsabilizados nesta TCE, por ocasião da instrução inicial não constavam dos autos elementos que possibilitassem a real compreensão dos fatos ocorridos no âmbito da prefeitura do Município de Goiânia, e que teriam impossibilitado a conclusão integral do objeto pactuado, com funcionalidade plena. Por essa razão, vislumbrou-se um cenário de inércia administrativa, que teria culminado na irregularidade imputada aos responsáveis (inexecução parcial de obra, sem funcionalidade da parcela executada).

158. A par das informações apresentadas pelo Município de Goiânia, constata-se que o ex-prefeito Rogério Oliveira da Cruz atuou com presteza no sentido de prorrogar a vigência do ajuste e de concluir a obra. Como restou esclarecido, apesar de contar com recursos financeiros para dar continuidade ao empreendimento, o município deparou-se com o desinteresse da empresa executora em dar continuidade ao contrato, o que justifica o pouco avanço na conclusão do objeto. Malgrado a saída da contratada, foi efetivamente concluído um percentual de 81% da execução física da obra (e 68% do objeto total do ajuste).

159. Outrossim, observa-se que, mesmo com o fim da vigência do termo de compromisso, a prefeitura, por intermédio das secretarias competentes, deu sequência a ações tendentes à contratação do remanescente das obras. Essas ações se viram frustradas, entretanto, por força de limitações orçamentárias decorrentes de decretos municipais (173/2024 e 4387/2024), como já dito.

160. A despeito dessas ponderações, entende-se que, neste momento processual em que a conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012 ainda penda de comprovação por parte do Município de Goiânia, os argumentos articulados nas alegações de defesa apresentadas pelo ente municipal devam apenas ser aproveitados em favor do ex-prefeito Rogério da Cruz, responsável omisso no processo.

161. Ressalta-se que, em face da diligência adiante proposta nesta instrução (vide itens 54 e 55 supra), o julgamento das contas do Município de Goiânia será diferido para momento processual ulterior, condicionando-se a aprovação à inequívoca demonstração de que o objeto avençado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012 se encontra concluído com funcionalidade plena.

IV – <u>Alegações de Defesa do Sr. Denes Pereira Alves</u> (peça 245)

162. Embora ao ex-secretário Denes Pereira Alves tenham aproveitado as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Everton Schmalz, Fausto Moraes Sarmento e pelo Município de Goiânia, de modo a afastar sua responsabilização nesta Tomada de Contas Especial, o responsável apresentou extemporaneamente suas alegações de defesa (peça 245), cujas linhas gerais seguem expostas e analisadas.

- <u>Da invalidade da citação e do necessário afastamento da revelia</u> (peça 245, p. 2-4)

163. A defesa sustentou que a citação postal seria inválida porque o Aviso de Recebimento foi assinado por terceiro não identificado, com assinatura ilegível e sem demonstração de vínculo com o destinatário. Argumenta que não teve ciência efetiva da citação e que, por isso, a revelia deve ser afastada, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

164. Subsidiariamente, afirma que a revelia não dispensa a análise individualizada da responsabilidade nem produz presunção automática de culpa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

- Análise

165. A tese possui reduzida relevância prática neste momento processual.

166. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a citação postal é válida quando encaminhada ao endereço do responsável, não sendo indispensável o recebimento pessoal pelo destinatário. A simples circunstância de o AR ter sido assinado por terceiro normalmente não invalida a comunicação.

167. Por outro lado, como o processo ainda não foi julgado e houve apresentação espontânea de defesa antes da deliberação de mérito, eventual vício da citação encontra-se materialmente superado, pois o contraditório foi efetivamente exercido.

168. Assim, a questão pode ser considerada prejudicada ou absorvida pelo conhecimento da defesa apresentada.

- Da delimitação temporal da responsabilidade e da efetiva investidura no cargo (peça 245, p. 4-6)

169. Nesse tópico, foi alegado que a responsabilização do ex-secretário foi construída a partir de premissa temporal incorreta. Segundo a defesa, sua investidura formal como Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana ocorreu somente por meio do Decreto nº 4.869, de 29/11/2022, ao passo que o prazo final para apresentação da prestação de contas do ajuste encerrou-se em 29/10/2022.

Argumentou que, mesmo adotando-se marco temporal anterior, sua atuação teria ocorrido quando o convênio já se encontrava em fase terminal, com os problemas que motivaram a TCE já consolidados, inexistindo vínculo causal entre sua atuação e as irregularidades apontadas.

- Análise

170. Embora a responsabilização em TCE não dependa exclusivamente da data final da prestação de contas, mas, sim, da demonstração de participação do agente nos fatos que contribuíram para a irregularidade, entende-se que devam ser ponderados os seguintes fatores: i) o convênio foi celebrado em 2012; ii) sua execução se prolongou por mais de dez anos; iii) a obra já estava substancialmente executada quando de sua passagem pela pasta; iv) os problemas que ensejaram a TCE já se encontravam consolidados.

171. Com efeito, essas circunstâncias enfraquecem significativamente qualquer nexo entre sua atuação e o resultado apurado, razão pela qual se entende que o argumento pode ser considerado parcialmente procedente.

- Da ausência de nexo causal entre a atuação do defendente e as pendências que impediram a funcionalidade do objeto (peça 245, p. 7-10)

172. A defesa enfatizou a já demonstrada inexistência de nexo causal entre a atuação do ex-secretário e a inexecução parcial do objeto. Nessa linha, asseverou que as pendências que resultaram na ausência de funcionalidade do empreendimento (mobiliário, equipamentos e trabalho técnico social) não eram atribuições da SEINFRA, mas da Secretaria Municipal dos Esportes.

173. Afirmou que essa circunstância já teria sido reconhecida na instrução à peça 208, ao analisar a defesa apresentada por Everton Sérgio Schmaltz, razão pela qual os mesmos fundamentos deveriam ser aplicados ao defendente. Segundo a argumentação, não foi apontada qualquer conduta concreta, específica ou individualizada que pudesse ser a ele atribuída.

- Análise

174. A relevância desse argumento embasou a análise à defesa do Sr. Everton Schmalz (itens 73-135 desta instrução), na qual restou demonstrado que a responsabilidade sobre as pendências que impossibilitaram a execução plena do ajuste (Aquisição de Mobiliário e Equipamentos, e de Trabalho Social) estavam afetas unicamente à SME.

175. Na oportunidade, reconheceu-se que a superveniência dessa informação aos autos afastou peremptoriamente o estabelecimento de nexo de causalidade entre a atuação dos secretários de infraestrutura arrolados e a inexecução parcial do empreendimento, com ausência de funcionalidade da parcela executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

176. Assim, considerando que a matéria já foi amplamente examinada nesta instrução, deixa-se de tecer maiores considerações a respeito, acolhendo-se o argumento apresentado

- Da inexistência de dano integral ao erário e da impossibilidade de imputação da totalidade do débito ao defendente (peça 245, p. 10-12)

177. Em caráter subsidiário, a defesa sustentou que não seria possível atribuir ao Sr. Denes Pereira a totalidade do débito, em solidariedade com os demais responsáveis.

178. Em abono à tese, foram aduzidos os seguintes argumentos: i) o empreendimento apresentou execução física de aproximadamente 67,65%; ii) houve incorporação de parcela relevante da obra ao patrimônio público; iii) o convênio perdurou por mais de dez anos, atravessando diversas gestões; iv) a participação do defendente ocorreu apenas na fase final do ajuste, sem que ele tenha qualquer relação com as pendências que impediram a funcionalidade integral do equipamento.

- Análise

179. A tese possui pertinência teórica, mas perde relevância diante do afastamento da responsabilidade do defendente.

180. De fato, caso fosse mantida alguma responsabilização, seria questionável atribuir a um gestor de atuação tardia a integralidade do débito decorrente de um empreendimento executado ao longo de mais de uma década.

181. No entanto, uma vez reconhecida a inexistência de nexo causal entre a gestão do defendente e a inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, mostra-se desnecessário e sem qualquer utilidade prática aprofundar a discussão sobre a extensão do débito.

- Da ausência de dolo, má-fé ou culpa grave e do descabimento de sanção pessoal (peça 245, p. 12-15)

182. A defesa requereu o eventual afastamento de 'qualquer sanção' ao responsável, sob a alegação de não haver prova de dolo, má-fé, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou culpa grave.

183. Nesse sentido, sustentou que o responsável não teria autorizado despesas irregulares, tampouco se beneficiado dos recursos transferidos. Alegou, ainda, que o ex-secretário não teria autorizado a paralisação da obra e nem impedido a sua conclusão.

- Análise

184. Acerca do alegado, cumpre assinalar que, na instrução inicial em que se fundamentou a citação do defendente (peça 161), não foi identificado qualquer indício de apropriação de recursos, fraude, desvio de finalidade ou qualquer outro comportamento preordenado à geração de dano ao erário que pudesse a ele ser atribuído.

185. Em sua quase integralidade, os argumentos aduzidos na defesa ora em exame mostram-se consistentes e convergem para a mesma conclusão já alcançada nesta instrução (item 134), no sentido de que não há suporte para o estabelecimento de nexo causal entre a atuação do responsável, na qualidade de secretário de infraestrutura, e o malogro do ajuste, devido à inexecução parcial do empreendimento, com ausência de funcionalidade da parcela executada.

186. Diante disso, manifesta-se pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. Denes Pereira Alves, de forma a afastar sua responsabilidade pela inexecução parcial do objeto compromissado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, cuja parcela executada não apresentou funcionalidade à população beneficiária.

Da petição subscrita pelos Srs. Fausto Nieri Moraes Sarmento e Everton Sérgio Schmaltz (peça 247)

187. Por intermédio de seus advogados, os responsáveis Fausto Nieri Moraes Sarmento e Everton Sérgio Schmaltz requereram ao Relator o julgamento parcial de mérito da presente TCE, com a imediata exclusão de suas responsabilidades neste processo, independentemente da conclusão da diligência determinada ao Município de Goiânia.

188. Os peticionantes destacaram que o Tribunal suspendeu o feito por 180 (cento e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

oitenta) dias para possibilitar ao Município conferir funcionalidade ao empreendimento, prazo que teria se encerrado em 25/5/2026. Sustentaram, contudo, que tal providência não interfere na situação jurídica dos requerentes, pois suas defesas possuem caráter autônomo em relação à defesa do Município.

189. Como principal fundamento, afirmam que a instrução técnica à peça 208 teria acolhido expressamente suas alegações de defesa, reconhecendo que as pendências que impediram a conclusão funcional do empreendimento estavam afetas à Secretaria Municipal de Esportes (SME), e não à SEINFRA, em razão do que ficou evidenciada a inexistência de nexo causal entre a atuação dos peticionários e as irregularidades remanescentes.

190. A petição registrou, ainda, que tais conclusões decorreram dos documentos apresentados pelas defesas, especialmente os Ofícios nº 363/2021 e nº 3960/2021, que comprovariam a inclusão da SME como interveniente responsável pelas metas remanescentes do ajuste.

191. Outrossim, alegaram que a questão referente às suas responsabilizações já estaria definitivamente esclarecida, por se tratar de matéria de direito e de prova suficientemente amadurecida nos autos.

192. Em vista dessas razões, postulou-se o julgamento parcial de mérito, com exclusão imediata dos peticionários do polo passivo da TCE.

Análise

193. A petição merece acolhimento.

194. Conforme restou consignado nas análises às alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Everton Sérgio Schmaltz, Fausto Nieri Moraes Sarmento e pelo Município de Goiânia (itens 73-160 desta instrução), não se verificou o estabelecimento de nexo causal entre a atuação dos responsáveis e as pendências que impediram a plena funcionalidade do empreendimento pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012.

195. Nas análises empreendidas, reconheceu-se que as metas remanescentes cuja ausência comprometeu a operacionalização do equipamento público estavam afetas à Secretaria Municipal de Esportes - SME, e não à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA , circunstância que afasta os pressupostos necessários à responsabilização dos referidos agentes.

196. Ademais, verifica-se que a diligência posteriormente determinada pelo Relator não teve por finalidade complementar a instrução relativa à responsabilidade dos referidos agentes, mas sim apurar fato superveniente consistente na eventual conclusão do empreendimento e na superação da situação fática que deu origem à presente TCE. Trata-se, portanto, de providência voltada precipuamente à tutela do interesse público subjacente ao ajuste e à verificação da utilidade social do investimento realizado, não havendo relação de dependência lógica entre seu resultado e a situação jurídica individual dos peticionantes.

197. Nessas circunstâncias, a manutenção dos responsáveis nos autos, aguardando-se a conclusão de providências administrativas futuras a cargo do Município de Goiânia, mostra-se incompatível com os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

198. Portanto, entende-se que uma vez exaurida a instrução e presentes os elementos necessários à formação do convencimento do Tribunal, os responsáveis possuem direito subjetivo à obtenção de decisão de mérito em prazo razoável, vedada a perpetuação indefinida da relação processual, em observância aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da duração razoável do processo (art. 5º, LIV e LXXVIII, da Constituição Federal).

199. Cumpre ainda observar que a solução pleiteada não acarreta qualquer prejuízo à instrução processual nem compromete a busca do resultado útil perseguido pelo Tribunal. Ao contrário, permite que seja desde logo solucionada a situação jurídica dos agentes públicos cuja responsabilização já se revelou insubsistente, ao mesmo tempo em que preserva a possibilidade de acompanhamento das providências voltadas à conclusão do empreendimento, inclusive mediante a concessão de prazo adicional ao Município de Goiânia para comprovar a execução das etapas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

remanescentes e a efetiva operacionalização do equipamento público.

200. Assim, manifesta-se pelo acolhimento do pedido formulado, com o julgamento desde logo das contas dos Srs. Everton Sérgio Schmaltz, Fausto Nieri Sarmento, Denes Pereira Alves e Rogério Siqueira da Cruz, prosseguindo-se o feito quanto aos demais aspectos ainda pendentes, exclusivamente para fins de acompanhamento e comprovação da conclusão do empreendimento.

201. Com a formulação de nova e derradeira diligência para que o Município de Goiânia conclua o objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, o julgamento das contas do ente municipal fica diferido para momento processual ulterior, condicionando-se a regularidade das contas ao satisfatório cumprimento da diligência adiante proposta.

CONCLUSÃO

202. Conforme analisado na seção 'Exame Técnico', verificou-se que os responsáveis Everton Sérgio Schmaltz, Fausto Nieri Moraes Sarmento apresentaram alegações de defesa que lograram afastar a irregularidade a eles imputada (inexecução parcial de objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada). O cerne de suas defesas consistiu, essencialmente, na comprovação de que as pendências que impossibilitaram a conclusão do empreendimento pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012 (aquisição de mobiliário e equipamento, e trabalho técnico social) não tinham relação com a pasta da SEINFRA, da qual eram titulares, situando-se na esfera de competência da Secretaria Municipal dos Esportes – SME.

203. Por sua vez, o Município de Goiânia apresentou defesa contendo detalhada cronologia dos fatos ocorridos ao longo de toda a execução do referido ajuste. A partir dos dados por ela carreados aos autos, foi possível verificar que houve efetiva atuação da prefeitura municipal – então titularizada pelo Sr. Rogério Siqueira da Cruz -, no sentido de retomar a execução das obras paralisadas, inicialmente, na pandemia do COVID – 19 e, após, por desistência da contratada. Outrossim, pode-se observar que o ex-prefeito fora proativo em tentar viabilizar (ainda que sem êxito) a conclusão das obras, mesmo após a expiração de vigência do ajuste, nos exercícios de 2023 e 2024.

204. Assim, concluiu-se que, neste momento processual, as alegações prestadas pelo ente municipal devessem apenas aproveitar ao ex-prefeito Rogério Siqueira da Cruz, diferindo-se o julgamento das contas do Município de Goiânia para após o atendimento à diligência adiante proposta, visando à comprovação de que o objeto avençado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012 se encontra concluído.

205. Em relação às alegações defesa apresentadas pelos responsáveis Everton Sérgio Schmaltz, Fausto Nieri Sarmento, Denes Pereira Alves, manifestou-se pelo acolhimento integral de seus conteúdos, devendo as contas desses responsáveis serem julgadas regulares com quitação plena, na forma do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

206. Outrossim, devem ser excluídos da relação processual os Srs. Iris Rezende Machado, Paulo Siqueira Garcia, Washington dos Santos Ramalho e Dolzonan da Cunha Mattos, que tiveram suas responsabilidades afastadas na instrução inicial (vide transcrição no item 15 desta instrução).

207. Quanto à diligência já efetuada ao Município de Goiânia, visando à comprovação de que o empreendimento objeto do Termo de Compromisso 0363317-82/2012 fora inteiramente concluído, com a execução das metas ainda faltantes (aquisição de mobiliário e equipamento, e contratação de trabalho técnico social), e se encontrando em condições de plena fruição pela população beneficiária, verificou-se que a resposta apresentada (peça 252) não se mostrou suficiente para demonstrar o atendimento da diligência, devendo ser considerada parcialmente atendida.

208. Como visto, embora os elementos juntados aos autos evidenciem que a Administração Municipal vem adotando providências voltadas à conclusão do empreendimento, verificou-se morosidade nas medidas adotadas, uma vez que sequer foi lançado o edital para licitação destinada à contratação da execução das etapas remanescentes do ajuste.

209. Nesse contexto, concluiu-se que a concessão de novo e improrrogável prazo adicional de 60 (sessenta) dias, para apresentação da comprovação requerida se revela medida mais aderente aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca do resultado útil do processo, por ampliar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

a possibilidade de que o equipamento público venha a alcançar integralmente as finalidades para as quais foi concebido. Todavia, entendeu-se que deva ser sinalizado ao Município de Goiânia que o não atendimento à diligência adiante proposta resultará na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, ao responsável pelo descumprimento ou atraso injustificado, sem prejuízo de julgamento pela irregularidade das contas do ente municipal, com a condenação ao pagamento de débito.

210. Por fim, reitera-se que, no presente caso, não ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme analisado no tópico 'Avaliação da Ocorrência da Prescrição' (itens 28-37 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

211. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os Srs. Iris Rezende Machado [falecido], Paulo Siqueira Garcia [falecido], Washington dos Santos Ramalho e Dolzonan da Cunha Mattos;

b) considerar revel o responsável Rogerio Oliveira da Cruz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, e 17, todos da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Rogério Oliveira da Cruz, Fausto Nieri Moraes Sarmento, Everton Sérgio Schmaltz e Denes Pereira Alves, dando-lhes quitação, na forma do art. 23, inciso I, da mesma Lei;

d) considerar parcialmente atendida a diligência efetuada ao Município de Goiânia – GO, por intermédio do meio do Ofício nº 48073/2025;

e) diligenciar ao Município de Goiânia – GO para que, em novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal que o empreendimento objeto do Termo de Compromisso 0363317-82/2012 foi inteiramente concluído, com a execução das metas ainda faltantes (aquisição de mobiliário e equipamento, e contratação de trabalho técnico social), e se encontrando em condições de plena fruição pela população beneficiária;

f) esclarecer ao ente municipal que a comprovação acima referida deve ser efetivada, necessariamente, por laudo de vistoria técnica da Caixa Econômica Federal – CAIXA, órgão instaurador da presente Tomada de Contas Especial;

g) informar ao Município de Goiânia – GO que o não atendimento da diligência, no prazo fixado e sem causa justificada, resultará na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo do imediato julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação ao pagamento do débito apurado;

h) encaminhar cópia desta instrução técnica à Caixa Econômica Federal – CAIXA, com vistas a cientificá-la da medida ora adotada, assim como da providência que a ela se incumbe;

encaminhar cópia desta instrução, para ciência, aos herdeiros dos Srs. Iris Rezende Machado e Paulo Siqueira Garcia, aos Srs. Washington dos Santos Ramalho e Dolzonan da Cunha Mattos, e aos responsáveis Rogério Oliveira da Cruz, Fausto Nieri Moraes Sarmento, Everton Sérgio Schmaltz, Denes Pereira Alves e Município de Goiânia – GO."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038419.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Goiânia, no âmbito do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, celebrado com o Ministério da Cultura para a construção de uma Praça dos Esportes e da Cultura (PEC), modelo 7.000m2, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura.

2. O referido Termo de Compromisso foi firmado em 7/3/2012, no valor de R$ 3.541.657,13, sendo R$ 3.500.000,00 à conta do concedente e R$ 41.657,13 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 7/3/2012 a 29/8/2022 (prorrogada – peça 90), com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/10/2022.

3. Os recursos da União totalizaram R$ 2.382.010,82 e foram repassados pelas ordens bancárias detalhadas nos autos (peça 148).

4. Os relatórios de acompanhamento consignaram que a obra estava inconclusa, paralisada, com sinais de deterioração, depredação e furtos, além de estarem ausentes os equipamentos, mobiliário e acervo bibliográfico, restando sem funcionalidade para a população beneficiária. Essas constatações levaram à conclusão da não aprovação das contas com determinação para devolução integral dos recursos.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

"*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Goiânia - GO, em face da não consecução dos objetivos pactuados, no âmbito do termo de compromisso descrito como 'CONSTRUCAO DA PEC MODELO 7000 M', no período de 7/3/2012 a 29/8/2022, cujo prazo encerrou-se em 28/10/2022.*"

6. O tomador de contas imputou a responsabilidade pelo débito, no valor original de R$ 2.360.060,82, aos ex-prefeitos de Goiânia-GO, os Srs. Iris Rezende Machado – falecido (gestões: 1º/1/2009-1/4/2010, e 1º/1/2017-31/12/2020), Paulo de Siqueira Garcia – falecido (gestões: 1º/4/2010-31/12/2012, e 1º/1/2013-31/12/2016) e Rogério Oliveira da Cruz (1º/1/2021-31/12/2024), e aos secretários municipais, os Srs. Washington dos Santos Ramalho (31/10/2014-6/6/2016 e 31/10/2016-30/12/2016), Dolzonan da Cunha Mattos (5/4/2018-4/1/2021), Fausto Nieri Moraes Sarmento (5/4/2021-31/12/2021), Everton Sérgio Schmaltz (31/12/2021-27/10/2022) e Denes Pereira Alves (27/2/2022-31/12/2024).

7. Em etapa processual anterior, este Tribunal decidiu, conforme detalhadamente exposto no relatório que precede este voto, pela exclusão da responsabilidade dos Srs. Íris Rezende Machado, Paulo de Siqueira Garcia, Washington dos Santos Ramalho e Dolzonan da Cunha Mattos. Além disso, pugnou pela responsabilização solidária do Município de Goiânia.

8. Regularmente citados, transcorrido o prazo regimental verificou-se que os responsáveis Rogério Oliveira da Cruz e Denes Pereira Alves permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Por sua vez, os responsáveis Fausto Nieri Moraes Sarmento e o Município de Goiânia-GO apresentaram alegações de defesa, que foram analisadas juntamente com a do Sr. Everton Sérgio Schmaltz.

10. Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a AudTCE, não obstante entender que o processo já reunia condições para o julgamento de mérito, sugeriu a adoção de medida preliminar, objetivando a conclusão do objeto pactuado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012, de modo a assegurar o exaurimento das vias administrativas para o alcance dos objetivos sociais colimados no ajuste, conferindo maior utilidade ao processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038421.

11. Nesse sentido, propôs a realização de diligência junto ao Município de Goiânia-GO, para que, no prazo de 1 (um) ano, comprovasse perante este Tribunal que o empreendimento objeto do Termo de Compromisso 0363317-82/2012 havia sido inteiramente concluído, com a execução das metas ainda faltantes (aquisição de mobiliário e equipamento, e contratação de trabalho técnico social), tudo devidamente comprovado por laudo de vistoria técnica da Caixa Econômica Federal (CAIXA).

12. Mediante despacho à peça 211, autorizei a diligência sugerida.

13. Trazidos aos autos os elementos saneadores, a AudTCE promoveu o exame técnico, conforme consignado a partir do item 40 de sua instrução, integralmente transcrita no relatório precedente (peça 253), que concluiu pelo acolhimento integral das defesas de Everton Sérgio Schmaltz, Fausto Nieri Sarmento e Denes Pereira Alves, opinando pelo julgamento de suas contas pela regularidade com quitação plena, na forma do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

14. Quanto à defesa apresentada pelo Município de Goiânia, entende a AudTCE que os fatos evidenciam efetiva atuação do então prefeito municipal, Sr. Rogério Siqueira da Cruz, no sentido de retomar a execução das obras paralisadas, inicialmente, na pandemia do COVID – 19 e, após, por desistência da contratada.

15. Compulsando a defesa apresentada, foi possível observar que o ex-prefeito agiu com proatividade ao tentar viabilizar (ainda que sem êxito) a conclusão das obras, mesmo após a expiração de vigência do ajuste, nos exercícios de 2023 e 2024.

16. Por essa razão, entende a AudTCE que, embora tenha permanecido silente, tornando-se revel, as alegações de defesa apresentadas pelo ente municipal podem aproveitar ao ex-prefeito Rogério Siqueira da Cruz, julgando-se suas contas regulares e dando-lhe quitação.

17. Quanto ao Município de Goiânia propriamente dito, entende a AudTCE ser necessária a expedição de nova diligência visando à comprovação de que o objeto avençado no Termo de Compromisso 0363317-82/2012 se encontra concluído.

18. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

19. Após análise detalhada dos autos, das manifestações técnicas, da manifestação do Ministério Público que atua junto ao TCU e das defesas apresentadas, adianto que acompanho as propostas convergentes constantes dos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

20. Em preliminar, acolho as conclusões de que não se verificou a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória, conforme análise detalhada dos marcos interruptivos e da legislação aplicável, em consonância com a Resolução-TCU 344/2022 e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

21. No mérito, restou consignado que os elementos posteriormente apresentados pelos responsáveis permitiram à unidade técnica revisar a compreensão inicialmente adotada acerca da responsabilidade dos agentes remanescentes.

22. Com efeito, a instrução inicial partira da premissa de que as pendências que impediam a plena funcionalidade do empreendimento, especialmente a aquisição de mobiliário e equipamentos e a contratação do trabalho técnico social, estavam inseridas no âmbito de atribuições da SEINFRA.

23. Todavia, as defesas trouxeram aos autos documentação que demonstrou ter havido alteração relevante na estrutura de execução do ajuste. Por meio do Termo Aditivo celebrado em 7/7/2021, a Secretaria Municipal dos Esportes foi incluída como segunda interveniente executora, passando a responder especificamente pela condução e gestão da meta relativa a mobiliário, equipamentos e trabalho social, além da gestão do empreendimento após sua conclusão.

24. Essa circunstância foi corroborada por documentos produzidos pela própria administração municipal, dentre os quais se destacam o Ofício 363/2021, pelo qual o então prefeito Rogério da Cruz solicitou à Caixa a inclusão da Secretaria Municipal dos Esportes como interveniente executora, e o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038421.

Ofício 3960/2021, no qual o Município esclareceu que a meta relativa a mobiliários, equipamentos e trabalho social vinha sendo conduzida pela referida secretaria.

25. A documentação também evidenciou que, mesmo depois de concluídas as obrigações que competiam à Seinfra no âmbito da execução física da obra, a secretaria continuou adotando providências para preservar o empreendimento e contribuir para sua conclusão, inclusive mediante solicitações de vigilância do local, providências para a ligação definitiva de energia e requerimentos para execução de serviços remanescentes.

26. Desse modo, constatou-se que os ex-prefeitos Iris Rezende Machado e Paulo Siqueira Garcia, bem como os ex-secretários Washington dos Santos Ramalho e Dolzonan da Cunha Mattos, não devem permanecer no polo passivo da presente TCE. Isso porque, ou não estavam à frente da gestão nos períodos críticos, ou demonstraram, por meio de documentação e análise técnica, que não contribuíram para a inexecução do objeto pactuado. Assim, suas responsabilidades foram corretamente afastadas, devendo ser excluídos da relação processual.

27. No tocante aos ex-secretários Fausto Nieri Moraes Sarmento, Everton Sérgio Schmaltz e Denes Pereira Alves, bem como ao ex-prefeito Rogério Oliveira da Cruz, as defesas apresentadas demonstraram que as pendências que impediram a conclusão funcional do empreendimento estavam afetas à Secretaria Municipal de Esportes (SME), e não à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana (Seinfra), da qual eram titulares. Documentos como o Ofício nº 363/2021 e o Termo Aditivo de 7/7/2021 comprovam, como antes referido, que a SME foi incluída como responsável pela condução e gestão das metas remanescentes (mobiliário, equipamentos e trabalho social), afastando o nexo de causalidade entre a atuação dos referidos agentes e a inexecução parcial do objeto.

28. Quanto aos ex-secretários Fausto Nieri Moraes Sarmento e Everton Sérgio Schmaltz, entendo que os elementos trazidos aos autos são suficientes para afastar o nexo de causalidade entre suas respectivas atuações e a irregularidade que deu causa à presente tomada de contas especial.

29. O empreendimento já apresentava elevado grau de execução física quando os responsáveis assumiram a titularidade da SEINFRA. Mais importante, as pendências que efetivamente impediram a plena funcionalidade do equipamento (aquisição de mobiliário e equipamentos e execução do trabalho técnico social) não estavam sob sua esfera de atribuições, mas haviam sido expressamente atribuídas à Secretaria Municipal dos Esportes.

30. No caso do Sr. Everton Schmaltz, a documentação demonstra, ademais, que o responsável não permaneceu inerte diante da situação encontrada. Ao contrário, promoveu providências para assegurar a vigilância do empreendimento e buscou solucionar questões que poderiam comprometer sua conclusão, como a ligação definitiva de energia elétrica.

31. A mesma conclusão deve ser estendida ao Sr. Fausto Sarmento, que exerceu a titularidade da Seinfra durante parte de 2021. Além de as pendências relevantes já estarem afetas à Secretaria Municipal dos Esportes, há nos autos elementos que demonstram o esforço da administração municipal para delimitar as atribuições das diferentes secretarias envolvidas na execução do ajuste.

32. Também considero pertinentes as ponderações apresentadas acerca dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre a execução do empreendimento. A documentação revela que, durante esse período, a administração municipal redirecionou esforços e recursos para o enfrentamento da emergência sanitária, circunstância que contribuiu para a desaceleração das obras e para o retardamento das etapas remanescentes.

33. No que diz respeito ao Sr. Denes Pereira Alves, embora inicialmente considerado revel, as alegações apresentadas posteriormente, ainda que de forma extemporânea, foram examinadas pela unidade técnica e corroboram a conclusão de inexistência de nexo causal entre sua atuação e o insucesso do empreendimento.

34. O responsável somente assumiu formalmente a titularidade da SEINFRA em novembro de 2022, quando o ajuste já se encontrava em fase terminal, após mais de dez anos de execução e com os problemas que deram origem à tomada de contas especial já consolidados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038421.

35. Além disso, a ele aproveitam os elementos produzidos nas defesas dos demais secretários, que demonstraram estar as pendências determinantes para a ausência de funcionalidade do empreendimento fora da esfera de competência da SEINFRA.

36. Assim, também em relação a Denes Pereira Alves, não se mostra possível estabelecer vínculo causal entre sua atuação e o dano apontado na instauração da TCE.

37. Do exposto, ficou evidenciado que, durante suas gestões, os ex-secretários da SEINFRA atuaram de forma diligente, adotando providências para preservar o patrimônio público e viabilizar a conclusão do projeto, não havendo indícios de dolo, má-fé, desvio de recursos ou omissão relevante. Assim, suas contas devem ser julgadas regulares, com quitação plena, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.

38. Passo ao exame da situação do ex-prefeito Rogério Oliveira da Cruz. É certo que, na instrução inicial, sua responsabilidade havia sido mantida em razão do reduzido avanço do empreendimento durante sua gestão, embora houvesse disponibilidade de recursos financeiros. A análise posterior, contudo, trouxe elementos novos e relevantes que permitem conferir outra perspectiva aos fatos.

39. A cronologia apresentada pelo Município de Goiânia demonstrou que, já no início da gestão do Sr. Rogério da Cruz, foram adotadas providências para reorganizar a execução do empreendimento. Em 2021, o Município solicitou a inclusão da Secretaria Municipal dos Esportes como segunda interveniente executora, justamente para que essa unidade passasse a conduzir as metas de mobiliário, equipamentos e trabalho social.

40. Também ficou demonstrado que a execução da obra sofreu, inicialmente, os efeitos da pandemia de Covid-19 e, posteriormente, a desistência da empresa contratada de prosseguir na execução do ajuste.

41. Mesmo diante desse cenário, a administração municipal buscou alternativas para a retomada do empreendimento. Em 2022, foram realizadas tratativas com a empresa executora para a continuidade das obras e, após o insucesso dessas negociações, foram buscadas outras soluções, inclusive mediante tratativas para contratação da Companhia de Urbanização de Goiânia – Comurg.

42. Já em 2023, a Secretaria de Relações Institucionais promoveu nova articulação entre as secretarias municipais envolvidas, com a celebração de termo de cooperação destinado a estabelecer ações para a conclusão do empreendimento. Na sequência, a SEINFRA realizou o levantamento dos serviços remanescentes e elaborou termo de referência para a contratação de empresa destinada à conclusão das obras.

43. O procedimento licitatório, entretanto, acabou sendo paralisado em razão das contenções financeiras determinadas pelos Decretos Municipais 173/2024 e 4.387/2024.

44. É significativo, ainda, que a própria informação prestada pelo Município tenha esclarecido que a devolução do saldo financeiro do ajuste não decorreu de iniciativa do ex-prefeito, mas de providência adotada pela Caixa Econômica Federal, em agosto de 2023, após o encerramento da vigência do instrumento e a instauração da tomada de contas especial.

45. Esses elementos permitem concluir que o cenário inicialmente identificado como possível inércia administrativa não se confirmou após o aprofundamento da instrução. Ao contrário, os autos revelam sucessivas iniciativas da administração municipal para viabilizar a conclusão do empreendimento, frustradas por circunstâncias que não podem ser integralmente imputadas ao ex-prefeito.

46. Cumpre reconhecer, portanto, que a responsabilização do agente exige mais do que a constatação objetiva de que a obra não foi concluída durante sua gestão. É indispensável demonstrar que sua conduta, por ação ou omissão juridicamente relevante, tenha contribuído para o resultado danoso.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038421.

47. No caso concreto, os elementos reunidos na fase complementar da instrução não permitem estabelecer esse nexo. Ao contrário, apontam para a adoção de providências destinadas à retomada e conclusão da obra, inclusive depois do término da vigência do ajuste.

48. Por essas razões, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU quanto ao acolhimento das alegações de defesa de Rogério Oliveira da Cruz e ao julgamento regular de suas contas, com a consequente quitação.

49. Situação distinta é a do Município de Goiânia. Embora os elementos apresentados pelo ente municipal tenham sido suficientes para afastar, em caráter individual, a responsabilidade do ex-prefeito Rogério da Cruz, eles não permitem ainda concluir que o objeto do Termo de Compromisso tenha alcançado a finalidade para a qual os recursos federais foram transferidos.

50. A instrução consigna que o Município de Goiânia apresentou defesa detalhada, demonstrando que buscou, ao longo dos anos, adotar providências para a conclusão da obra, inclusive com tentativas de contratação de empresas e tratativas com a Caixa Econômica Federal e a Controladoria-Geral da União. Contudo, fatores como a pandemia de Covid-19, a desistência da empresa contratada e limitações orçamentárias impediram a finalização do empreendimento dentro do prazo inicialmente pactuado.

51. Apesar dos esforços, a diligência determinada por este Tribunal para comprovação da conclusão integral do objeto não foi plenamente atendida, pois o município reconheceu que o empreendimento permanece inacabado, embora haja processo licitatório em andamento para sua retomada.

52. Conforme registrado na instrução, a obra alcançou aproximadamente 81% de execução física no que se refere à parcela de engenharia, correspondendo a cerca de 68% do objeto total do ajuste. Permanecem, contudo, pendências relevantes, especialmente quanto à aquisição de mobiliário e equipamentos, à execução do trabalho técnico social e a outros serviços necessários à plena funcionalidade do empreendimento.

53. Há, portanto, parcela substancial de recursos públicos já materializada em obra, cujo aproveitamento social ainda depende da conclusão das etapas remanescentes.

54. Nessa perspectiva, a solução proposta pela unidade técnica mostra-se adequada ao interesse público. Antes de se impor ao Município a restituição dos valores correspondentes ao empreendimento, deve-se proporcionar uma última oportunidade, em prazo certo e improrrogável, para que o equipamento público seja efetivamente concluído e colocado à disposição da população.

55. A medida não implica reconhecimento antecipado da regularidade das contas do Município, tampouco afasta a possibilidade de responsabilização futura caso a diligência não seja atendida. Ao contrário, preserva a possibilidade de o Tribunal alcançar, neste momento, resultado mais útil à sociedade, mediante a conclusão de empreendimento que já absorveu parcela expressiva dos recursos públicos destinados à sua execução.

56. Por isso, acompanho a proposta de considerar parcialmente atendida a diligência anteriormente realizada e de determinar ao Município de Goiânia que, no prazo improrrogável de 60 dias, comprove a conclusão integral do empreendimento, inclusive quanto à aquisição de mobiliário e equipamentos e à contratação do trabalho técnico social, bem como sua efetiva condição de plena fruição pela população beneficiária.

57. A comprovação deverá ser realizada por meio de laudo de vistoria técnica da Caixa Econômica Federal, entidade responsável pela instauração da presente tomada de contas especial, conforme proposto pela unidade técnica.

58. Somente após o exame dessa documentação deverá ser definido o destino das contas do Município. Caso a diligência seja satisfatoriamente cumprida, estarão presentes elementos para o julgamento das contas à luz da efetiva entrega do objeto pactuado. Em caso contrário, deverá ser retomada a análise da responsabilidade do ente e do débito correspondente, sem prejuízo das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038421.

consequências previstas no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 para o eventual descumprimento injustificado da determinação.

59. Nesses termos, entendo que a concessão de novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município de Goiânia comprove a conclusão do objeto, mediante laudo de vistoria técnica da Caixa Econômica Federal, é medida acertadamente proposta pela AudTCE e que se impõe na etapa processual sob exame, sob pena de posterior aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas do ente municipal, com a condenação ao pagamento do débito apurado.

60. Com essas considerações, acolho a proposta uniforme contida nos autos, da AudTCE e do MPTCU, julgar regulares as contas dos aludidos responsáveis, dando-lhes quitação, e determinar a expedição de nova diligência ao Município de Goiânia-GO.

61. Considero, no entanto, desnecessária a exclusão desta relação processual dos nomes dos Srs. Iris Rezende Machado, Paulo Siqueira Garcia, Washington dos Santos Ramalho e Dolzonan da Cunha Mattos, vez que não foram chamados em audiência nestes autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de deliberação que submeto a apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038421.

ACÓRDÃO Nº 5242/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.032/2024-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Denes Pereira Alves (996.697.651-53); Everton Sérgio Schmaltz (302.348.676-04); Fausto Nieri Moraes Sarmento (093.982.871-53); Municipal de Goiânia-GO (01.612.092/0001-23); Rogério Oliveira da Cruz (764.428.377-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Goiânia-GO.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Frederico Camargo Coutinho (23266/OAB-GO), entre outros, representando Fausto Nieri Moraes Sarmento e Everton Sérgio Schmaltz; Francielle Modena (45062/OAB-GO), representando Denes Pereira Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Termo de Compromisso 0363317-82/2012, que tinha por objetivo a construção de PEC no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 considerar revel o responsável Rogério Oliveira da Cruz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Rogério Oliveira da Cruz, Fausto Nieri Moraes Sarmento, Everton Sérgio Schmaltz e Denes Pereira Alves, dando-lhes quitação plena;

9.3. autorizar a diligência junto ao Município de Goiânia-GO, para que, em novo e improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante este Tribunal que o empreendimento objeto do Termo de Compromisso 0363317-82/2012 foi inteiramente concluído, com a execução das metas ainda faltantes (aquisição de mobiliário e equipamento, e contratação de trabalho técnico social), e se encontrando em condições de plena fruição pela população beneficiária, esclarecendo ao ente municipal que essa comprovação deve ser efetivada, necessariamente, por laudo de vistoria técnica da Caixa Econômica Federal;

9.4. informar ao Município de Goiânia-GO que o não atendimento da diligência, no prazo fixado e sem causa justificada, resultará na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo do imediato julgamento pela irregularidade de suas contas, com a condenação ao pagamento do débito apurado;

9.5. comunicar esta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5242-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038424.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038424.